



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968001565

Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 08/10/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

Requerente: LETICIA PINA DE SANTANA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Advogado(a): LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA 9913/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenas:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968001565, referente ao protocolo nº 20191007171005122, do dia 07/10/2019, às 17h10min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO/ SE**

LETICIA PINA DE SANTANA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 2.149.796-6 SSP/SE, CPF nº 035.854.795-45, residente e domiciliada na Rua Presidente Getulio Vargas, nº 52, Centro, CEP 49514-000, Frei Paulo/SE, contato: 079 9 9845-7808 , por seu advogado/defensor dativo (declaração de pobreza e requerimento de nomeação em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica do direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passar a expor:

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50, seja concedido a requerente os benefícios da Justiça gratuita e da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições econômica e/ou financeira de arcar com as despesas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie sem prejuízo próprio e da família se declarando pobre na acepção jurídica do termo.

Requer, portanto, a ratificação da nomeação do Belº. Lícia Manoela Dantas de Carvalho OAB/SE 9913, como Advogado Dativo para o patrocínio da causa, segundo atesta a Declaração de Pobreza e requerimento de nomeação com indicação de advogado dativo, em anexo.

DOS FATOS

No dia 01 de setembro de 2018, às 15:30h, a autora conduzia uma moto (Placa: OER9258; Chassi nº: 9C2JC4830DR001577), registrada em nome de Otávio Ribeiro de Almeida Filho, quando derrapou vindo a cair no chão, batendo a cabeça e ficando desacordada.

Do acidente, ocorrido nas proximidades da Portelinha, estrada de barro próximo a BR 235, localizada na cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, a autora, ao cair da moto, ficou desacordada ante a forte pancada na cabeça, e foi socorrida pelo SAMU que a levou de imediato ao HUSE – HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE ante a gravidade, onde lhe fora requisitado o exame de tomografia, o qual atestou traumatismo craniano.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

A autora, devido ao seu quadro, ficou internada tendo em vista que a tomografia mostrava fratura temporal direita com hematoma extradural a direita. Da realização da tomografia de ouvido, constatou-se fratura na mastoide a direita com velamento e confluência de algumas células. Da avaliação Audiológica, houve perda auditiva mista leve no ouvido direito. Do exame odontolegal, a paciente teve dificuldade de abertura bucal, donde a mastigação só foi permitida no período superior a 30 dias.

Com o diagnóstico de traumatismo craniano com fratura temporal a direita e hematoma extradural nessa região, foi submetida a 30 sessões de fisioterapia para reabilitação facial. Na avaliação apresentou assimetria facial com incapacidade de fechamento ocular a direita assim como não conseguia mastigar do lado direito (mantendo líquido na boca escorria pelo lado direito), não mantendo a boca na linha média.

Ainda sofrendo com as sequelas acidentais, a autora, procurou o IML que lhe emitiu um LAUDO PERICIAL especializado, atestando-lhe as seguintes perdas funcionais:

1. Paciente ficou com incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias;
2. Paciente resultou em perda auditiva mista leve no ouvido direito;

O laudo médico fora emitido ao dia 14/06/2019.

Admite a autora que não tenha requerido ainda seus direitos inerentes a ação de forma administrativa, tendo em vista que não sabia de tal informação. Sendo assim, buscou a via judicial a fim de solucionar tal demanda.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores devia terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, vez que foram os próprios riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre –DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas.

O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima. Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 1º do referido diploma legal in verbis:

Art. 1º O danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I -R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de morte;
- II -até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;
- III -até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) -como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. NATUREZA E GRAU DE LESÃO. 1-A queda decorrente da freada brusca do coletivo, ocasionando lesão em dedo da mão esquerda do passageiro, enseja pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2-Com o advento da Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente passou a ter como valor máximo o montante de R\$13.500,00, sendo possível a fixação de valores menores, proporcionalmente ao grau da lesão sofrida, de acordo com a tabela trazida no anexo do referido diploma, bem como o grau incapacidade apurado pela perícia. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/03/2015). Encontrado em: 29/11/2018 -29/11/2018 Apelação Cível AC 10000180838161001 MG (TJ-MG).

Destarte, para que se configure o quadro de invalidez permanente se faz necessário que algum membro ou parte do corpo perca suas funções vitais, sendo portanto, um dano irreversível. A invalidez pode ser ainda parcial ou total. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 3º, é claro ao dizer:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I -quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II -quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, resta configurada a consolidação do traumatismo craniano e suas consequências, como a perda auditiva mista leve no ouvido direito, além da assimetria facial,, realizado o tratamento fisioterapêutico e farmacêutico empenhados pelo paciente, no entanto, tais tratamentos não obstaram a perda funcional dos membros em decorrência do acidente sofrido pela vítima, o qual, conforme relatório médico apresenta limitações físicas que repercutem em sua vida, lhe gerando grandes dificuldades em realizar atos simples do dia a dia tais como ouvir com facilidade pelo ouvido direito.

Assim sendo, de que se trataria tais condições Excelênci se não uma perda funcional dos membros vitimados pelo acidente sofrido pelo requerente?

Desta feita, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, o qual será devidamente auferido por meio de perícia judicial, a fim de que se repare ainda que parcialmente os danos sofridos pelo requerente.

Corrobora com o entendimento, a seguinte súmula abaixo:

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado (perda auditiva mista) corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostados em anexo.

Ante todo o exposto e em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim como a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

- Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo próprio, os benefícios da assistência judiciária gratuita (conforme requerimento advogado dativo);

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

- Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos
- Conforme previsão no art. 319,VII,do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para que se declare devida à parte autora o pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT–Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, em virtude da redução funcional do membro supramencionados no valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde a citação;
- Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.
- Seja nomeada a Bel^a. Lícia Manoela Dantas de Carvalho OAB/SE 9913, como advogado/defensor dativo dos requerentes, segundo atesta a Declaração de Pobreza e requerimento de nomeação com indicação de advogado dativo, preenchido pela

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

representante legal da requerente, em anexo, por causa da falta de Defensor Público lotado nesta Comarca e,

- Sejam fixados honorários advocatícios para o advogado/defensor dativo, no valor a ser ponderado por Vossa Excelência, levando em consideração a dedicação e zelo no desempenho da função outorgada, a ser suportado pelo ESTADO.

Protesta por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 07 de Outubro de 2019.

Bela. Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

Quesitos para a perícia médica:

a) se a autora possui alguma enfermidade ou deficiência, advinda de acidente de trânsito.
Se positivo descreva-a;

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

- b) Qual é o grau de invalidez da Requerente segundo a tabela do Seguro Dpvat.
- c) se a enfermidade ou deficiência é reversível ou definitiva;
- d) se a deficiência é temporária ou permanente.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

MM. Juiz,

Tendo em vista que esta Comarca não possui Defensor Público, venho, por meio desta, solicitar que V. Exa. se digne em nomear um advogado dativo para patrocinar causa jurídica de meu interesse, referente a Ação de Cadeamento, uma vez que

sou pobre e, sob as penas da lei, declaro não ter condições de constituir um advogado, sem prejuízo de meu sustento e o da minha família. Pede Deferimento.

Fica o(a) requerente devidamente cientificado do teor do artigo 299 do Código Penal.

Frei Paulo/SE, 06/09/2019

Leticia Lima de Santana
(nome completo)

Rua Gilélio Varejo, 52, Frei Paulo - SE
(endereço completo)

Telefone para contato: 9 9845-7808

SL

Funcionário responsável

Leticia Lima de Santana
REQUERENTE

Em: 06/09/2019

Vera Lúcia Pereira de Santana
Diretora de Secretaria
Mat. 14131

P. N. S.
Vera Lúcia Pereira de Santana
Diretora de Secretaria

Plantonista:

Advogado Dativo: Lúcia Marcella Coutos de Souza, OAB/SE 9913



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, Lícia Dantas de Carvalho, brasileiro (a),
comunardo, portador do RG nº 2.149.796-6 SSP/SE e do CPF
nº 035.854.795-45, DECLARO, para os devidos fins de comprovação de
residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e
domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 52, Bairro
Bento, CEP 49.614-000, Fox Paulo /SE, conforme cópia de
comprovante anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar
na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Fox Paulo -SE, 07 de Outubro de 2019

Lícia Dantas de Carvalho
DECLARANTE

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



DESO - Rua Campo de Brito, 991, 10º de Júlio, Aracaju-SE, 49029-000
CEP/PAI 13.010.171/0001-00 - Fisco. SEFI 21.501.000-0

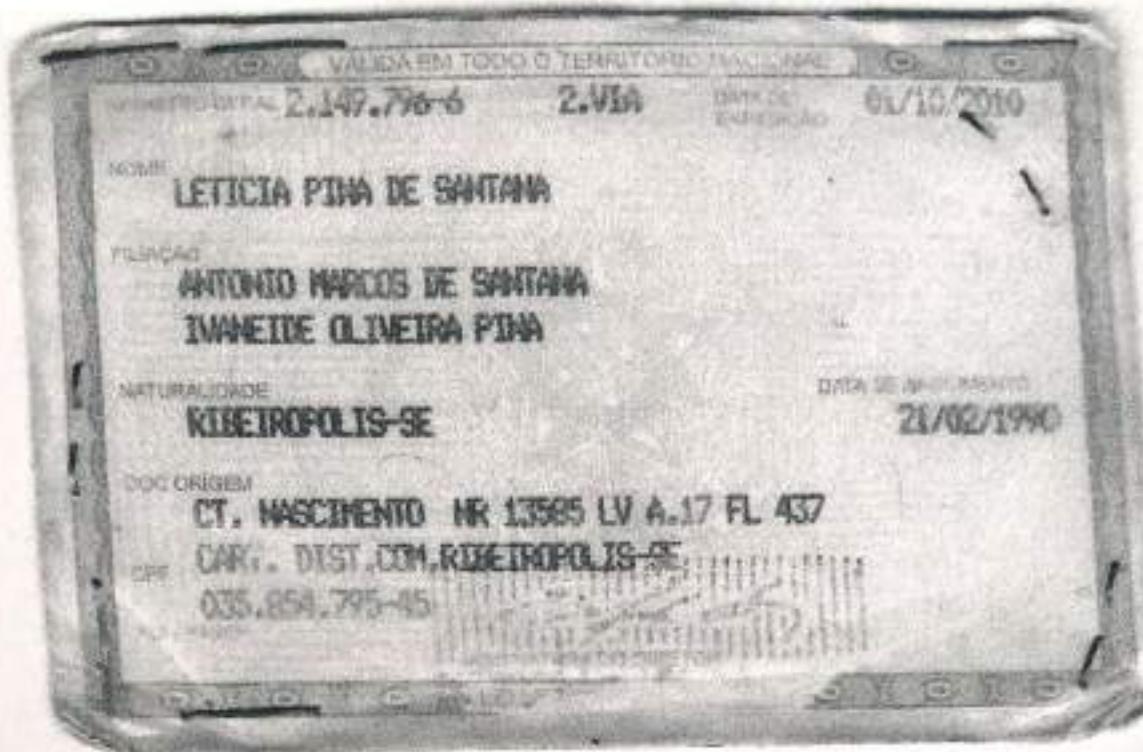
FATURA MENSAL

Métriculm
485286.0

*** ANEXO AVISO DE CORTE ***

OTAVIO RIBEIRODE A FILHO		GPF: 000.000.000-00
Endereço RUA PRES GETULIO VARGAS, 52, FREI PAULO, 49514-000		
Identificação Leitora	Data da Leitura	Motivo
506005/00212	02/05/2019	A180553646 RES: 1
Leit. Anterior 131 Leit. Atual 143 Consumo Faturado (m3) 12 Média de consumo (m3) 11 Ocorrência da Leitura Data da Leit. Anterior 02/04/19 Dias de Consumo 30 Média diária (m3) 0,38 Previsão para Próx. Leit. 01/06/19		HISTÓRICO DE CONSUMO REF. (m3) 04/19 00014 03/19 00012 02/19 00014 01/19 00008 12/18 00010 11/18 00012
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$) COFINS: 4,24 PASEP: 0,92

Serviços	Valor
ÁGUA	54,62
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	1,09
091 JUROS DE MORA	0,10
094 ATUALIZAÇÃO MONETARIA	0,04





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE FREI PAULO - FREI PAULO - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 046489/2019-A02

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 03/05/2019 10:37 Data/Hora Fim: 03/05/2019 10:40

Origem: Data: 02/05/2019

Delegado de Polícia: Ledgánes Bispo Corrêa

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Frei Paulo

Data/Hora do Fato: 01/05/2018 15:30

Local do Fato

Município: Frei Paulo (SE)

Bairro: Centro

Logradouro: Próximo a Portelinha

Complemento: Estrada de barro próximo a BR 235

CEP: 49.514-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Modo(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: LETÍCIA PINA DE SANTANA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Ribeirópolis Sexo: Feminino Nasc: 21/02/1990

Profissão: Autônomo Escolaridade: Ensino Superior Incompleto

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Ivaneide Oliveira Pina

Nome do Pai: Antonio Marcos de Santana

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 003.585.479-54

RG - Carteira de Identidade: 21497966

Endereço

Município: Frei Paulo - SE

Nº: 52

Logradouro: RUA GETÚLIO VARGAS

CEP: 49.514-000

Bairro: CENTRO

Telefone: (79) 99845-7808 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo	Subgrupo: Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário: 283.165.335-53	Placa: OER9258
Renavam: 00488743133	Número do Motor: JC48E3D0001577
Número do Chassi: 9C2JC4830DR001577	Ano/Modelo/Fabricação: 2013/2012
Cor: VERMELHA	UF Veículo: Sergipe
Município Veículo: Frei Paulo	Marca/Modelo: HONDA/BIZ 125 EX
Modelo: HONDA/BIZ 125 EX	Veículo Adulterado?: Não
Quantidade: 1 Unidade	Situação: Envolvido
Última Atualização Denatran: 24/10/2012	Situação do Veículo: NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Delegado de Polícia Civil: Ledgánes Bispo Corrêa	Página 1 de 2

Delegado de Polícia Civil: Ledgánes Bispo Corrêa
Impresso por: Pedro Raini Pires
Data de impressão: 03/05/2019 10:44
Protocolo nº: Não disponível

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Letícia Pina de Santana

Pedro Raini Pires



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE FREI PAULO - FREI PAULO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 046489/2019-A02

Nome Envolvido	Qualificação do Esvolvid	Envolvimentos
Leticia Pina de Santana		Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata a noticiante que no dia, horário e local informados estava dirigindo uma motocicleta (HONDA BIZ - Chassi 9C2JC4830DR001577 - Placa OER-9258 - Proprietário: Otávio Ribeiro de Almeida Filho) quando derrapou e caiu no chão, vindo a bater a cabeça e ficando desacordada. Que a SAMU levou a noticiante para o HUSE onde ficou cinco dias internada. Que em decorrência do acidente teve paralisia facial e perda auditiva do lado direito.

ASSINATURAS

Pedro Ralin Pires

Pedro Ralin Pires
Responsável pelo Atendimento

Leticia Pina de Santana

(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou eu (a) (único(a)) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 176567
 Numero do CNS....: 0000000000000000
 Nome.....: LETICIA PINA DE SANTANA
 Documento.....: 21497966 Tipo :
 Data de Nascimento: 21/02/1990 Idade: 28 anos
 Sexo.....: FEMININO
 Responsavel.....: ANTONIO MARVOS DE SANTANA SVS.
 Nome da Mae.....: IVANEIDE OLIVEIRA PINA
 Endereco.....: RUA GETULIO VARGAS 52 (705408427635097)
 Bairro.....: Cep.: 49514-000
 Telefone.....: 98457808
 Municipio.....: 2802304 - SE
 Nacionalidade.....: BRASILEIRO
 Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada..: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1777518
 Clinica.....: 940 - PS VERDE TRAUMA I
 Leito.....: 999.0093
 Data da Internacao: 02/09/2018
 Hora da Internacao: 22:15
 Medico Solicitante: 832.683.405-04 - ARTHUR MAUNART PEREIRA OLIVEIRA
 Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
 Diagnostico.....: NAO INFORMADO
 Identif. Operador.: TSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
 Dt.Hr Saidas:
 Especialidade:
 Tipo de Saída:
 CID Principal:
 CID Secundario:
 Principal:
 Secundario:
 Outras:

05-9/18



Selo TJSE:
 201929552001344
 Acesso:
www.dje.jus.br/u4
 CMJJC

CARTORIO DO 1º OFICIO

Felipe Barreto Almeida
 Tatádo
 Monica Bezerra de Souza
 Escrivente

Certifico e dou fé que a
 presente cópia
 reprográfica é à
 reprodução fiel do original
 que me foi exibido.

Frei Paulo/SE, 20 de maio de 2018.

"Em Teste, é de fato verdade"

Monica Bezerra de Souza
Escrivente

Numeros 21L 01/09/78

Pctys, com histero de quebra de
metacôndilo sem opaco.

Refei para o concreto
AF.D.

No exame S6pne/5. May abr 2 mobilidade parcial, rotacional.
Pctys

Movimento de 45 graus

Abertura a D. Sg enderezado para LCR

VC de cima. Fisico normal D

Coluna móvel y confortável
Normalmente estabilizado normal (P) lombar
Muito móvel confortável
Esterno liso

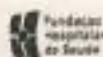
Al. Esterno /10cm no topo, rolagem ab
Tomografia de controle

CRM 3018

HUISE	
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PS	
REGISTRO:	3706
DATA:	02/09/2008
HORARIO:	Am
Técnico:	

PRONTO SOCORRO - HU/SE		PREScrição MEdICA
HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA C/ C.R. E T.P. PARA MEDICAMENTOS		
		DATa: 03/09
NOME: LETICIA REVA DE SANTANA		
DIAGNOSTICO: HEADA LAMINAR		
1 - DIETAS: DIETA ORAL LIVRE		
2 - HIDRATACAO: SF 0,9% 1000 ML EV EM 24H		
400 670		
3 - ANTIBIOTICOS:		
4. SEDACAO/ANALGESA DIAZEPAM 1G IV 6HS		
TRAMAL 100 MG + SF 0,9% 300 ML EV 6HS		
PROFENOL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12/24		
HALDOL 0,5MG OI AMP DM SE AGITACAO SOS		
DIAZEPAM 20MG + AD IV SE CRESE CONVULSA 50S		
12 10 10 10 10		
5. DROGAS DIVERSAS		
PLASMA (OU BROMOCRIPTINA) 05 AMP + AD 01 TV SOS		
CAFTOPRIL 25MG VO SE PAZ 10DIA/NOITE SOS		
LACTUCA OU OLHO MINERAL 20ML VO SOS		
10 10		
6. PROFILAXIA		
OMERACTOL 40MG EV PELA MAMMA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV SOS		
CLIXANE 40MG SE INJIDA		
10 10		
7. INSULINOTERAPIA		
HGT 6HS: SOS		
INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 100 - 250 = 1UE, 150 - 200 = 2UE, 201 - 256 = 4UE, 257 - 300 = 5UE, 301 - 350 = 6UE, 351 - 400 = 10UE, > 401 = 12/12,5U		
GLICOSE A 30% DA AMP SE HGT = 70PMSG/L		
8. RECURSOS HUMANOS		
FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATORIA INJIDA		
9. CUIDADOS		
CABO DE RESPIRAÇÃO A 30 CM MÚSICA DE DECIBEL 60-70 SILENCIO VITAS + VIGILIA		
 <p>Cartão de alta de paciente Nome: _____ Data: _____ Profissão: _____ Endereço: _____ Número: _____ Cartão de alta de paciente Nome: _____ Data: _____ Profissão: _____ Endereço: _____ Número: _____</p>		

RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Betimie Pina de Sant'ana

DATA DA ENTRADA: 01/09/2018

DATA DA SAÍDA: 05/09/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (x) ENFERMARIA (x) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente motoriônico, que
entrou no HSC apresentando traumatismo craniano.
Estava lucida, movimentava os quatro membros
pares com dor pós-traumática à direita. A tomografia
mostrava fratura temporal direita, hematomas
extradurais temporais à direita lamenar, sendo
internado. Foi dado tratamento conservador.
Evolveu bem seu déficit, realizou tomografia
de controle e deixou 'alto' hospitalar em 05/09/18

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES



Selo TIFC:
201929512003244
Assinatura:
www.tjc.jus.br/clic4C
MADF

CARTORIO DO OFICIO

Certifico e dou fé que a
presente cópia reprodutiva
é à reprodução fiel do
original que me foi exibido.

Foto São Paulo/SP, 20 de maio de 2019.

"Em Test. *Flávia Bezerra de Souza*"

Flávia Bezerra de Souza
Médica Hospitalar de Santa Catarina
Assinante

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr Bruno Fernandes - CRM 3918

Dr Luís Firmino de Souza - CRM 1669

Dr Jeanine Oliveira - CRM 5600

Dr Bruno Ranieri - CRM 5263

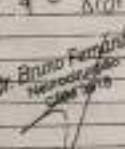
CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (x) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 30 de abril de 2019

Seima T. da C.S. Montalvão
Médica
CRM 1532

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



PRONTO SOCORRO ADULTO		FRESCRÍCÃO MÉDICA	
HUSE			
Nome: Débora Pto. da Santar		Médico: Data:	
DATA HORA		PREScriÇÃO	HORÁRIO
10/07/2011		Vitaminas	
		(1) Jelena	SUP
		(2) Selsal 1000 mg IV 8th	200 mg po 3x dia
		Na 420ml 20-1	
		RTU 19.17 2L	
		(3) Paracetamol 500 mg IV 6/12	X 10g 12/15
		(4) Dantrolen 400 mg IV 8th dia	01/12/20
		(5) Tenziloxana 100mg IV 8th dia 10/13	
		(6) Glucosamina 6/6	
		(7) Fisioterapia 5x7 desamp 20-10 de cada	
		(8) Reabilitação 5x7 → 2x 8/11	06/14/22
		<p style="text-align: center;">Dr. Bruno Fernandes Neurologista CRM 1000</p> 	
 6/6/2011 20/07/2011 20:00:244 Huse www.huse.pt/pt/pt/pt.aspx?154207		<p>Verifica-se que o documento é original e não foi adulterado.</p> <p>Foto tirada em 20 de junho de 2011. Foto tirada em 20 de junho de 2011. <i>Ribeira Braga, dr. Bruno</i> Nota: Reservado ao médico.</p>	

RELATÓRIO 0706 / 2019 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1809010370 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 15h36min do dia **01 de Setembro de 2018**, para atendimento de vítima identificada em ficha de ocorrência como **Letícia**, com relato de **queda de moto**, no município de Frei Paulo.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Carira** avaliou a vítima e iniciou o atendimento no local, sendo interceptada pela equipe da **Unidade de Suporte Avançado – Socorro** a qual removeu a paciente para o **Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE** no município de Aracaju, onde a deixou aos cuidados da equipe.

Aracaju, 03 de Junho de 2019

Dra. Mary Ana Machado Tavares
MÉDICA
CRM 1720

Mary Anne
B1 Andréa Lenir Bastos Paiva Nery

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

LETICIA PINA DE SANTANA

LAUDO N° 5602/2019



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

sexta-feira, 14 de junho de 2019

Nº Laudo:
5602/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade
LETICIA PINA DE SANTANA		21/02/1960	59	RIBEIRÓPOLIS
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UF
SOLTEIRO	FEMININO	PARDA	AUTÔNOMA	SE
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai	
SUPERIOR	IVANEIDE OLIVEIRA PINA		ANTONIO MARCOS DE SANTANA	
INCOMPLETO				
Endereço		Bairro	Município	
R. GETULIO VARGAS, N° 52		CENTRO	FREI PAULO/SE	
Nome da Autoridade		Função	Unidade	
LEOGENES BISPO CORREA		LEOGENES BISPO CORREA	DELEGACIA DE FREI PAULO	
1º Perito Relator	Cremesel/Cross	2º Perito Relator	Cremesel/Cross	
DR. JACSON LEAL DA COSTA	5541	DR. SUZANA PAPILE MAGIEL CARVALHO	2776	
Local da Perícia		Tipo	Causa	
Sala do IML				

Historico/Descrição

Histórico

Relata a periciada que foi vítima de acidente de trânsito (queda de moto), fato ocorrido às 13h30 do dia 01/09/2018 no município de Frei Paulo-SE.

Descrição

Apresenta-se com relatório médico assinado por Dra Selma T. da C. S. Montalvão CRM 1532, relata paciente vítima de acidente motociclístico deu entrada no HUSE apresentando traumatismo craniano, estava lúcida movimentava os quatro membros, porém com otorragia à direita. A tomografia mostrava fratura temporal direita com hematoma extradural à direita, sendo internada. Adotado tratamento conservador. Evoluiu bem, sem déficits, realizou tomografia de controle e recebeu alta no dia 05/09/2018.

Apresenta tomografia computadorizada de ouvido, tendo como resultado: fraturas na mastóide à direita, com velamento e confluência de algumas células da mastóide.

Apresenta Avaliação Audiológica assinada por Rita de Cassia H. Santos - Fonoaudióloga CREFITO 5444, onde relata perda auditiva mista leve no ouvido direito.

Ao exame perda auditiva leve em ouvido direito.

Ao exame odontolegal, não foram observadas alterações em face e em dentes no momento atual. O relatório assinado pela fisioterapeuta Fernanda dos Anjos de Matos, CREFITO 82087, aponta a dificuldade de abertura bucal, mastigação durante período superior a 30 dias.

Jacson Leal da Costa
Perito Medicina Legal
CRA-SE 5541

Comentário Médico/Conclusão/Quesitos Respostas
Comentário Médico - Forense

As lesões de interesse odontolegal foram descritas baseadas no relatório da fisioterapeuta, o qual aponta a limitação severa de abertura bucal durante um longo período, maior do que 30 dias, além da dificuldade de mastigação. "A paciente Letícia Pina Santana, 28 anos, com diagnóstico de traumatismo craniano, com fratura temporal à direita, e hematoma extradural nessa região, foi submetida a 30 sessões de fisioterapia para reabilitação facial. Na avaliação, apresentou assimetria facial, com incapacidade de fechamento ocular à direita, assim como não conseguia mastigar do lado direito, não amamentando líquido na boca (escoria pelo canto direito da boca) e não marinhava a boca na linha média. Deixa-a no final do tratamento com total simetria facial e movimentos eficazes e normais de toda face".

Conclusão

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sendo que, atualmente, a periciada já retornou suas atividades cotidianas, sem sequelas.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente?

Sim

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Instrumento contundente

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio imediato ou cruel, ou que possa resultar perigo comum?

Sem elementos

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim

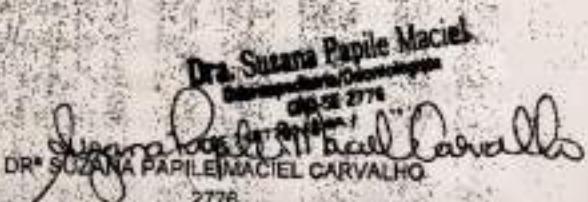
5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, perda auditiva mista leve no ouvido direito


DR. JACKSON LEAL DE COSTA
ES41
CRM/SP 14545
Ponto Médico 14541


Dra. Suzana Papile Maciel
CRM/SP 2776
DR. SUZANA PAPILE MACIEL CARVALHO
2776



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

09/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900232}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

11/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Considerando o documento de pp. 15, e que nesta Comarca não há Defensor Público nomeado pelo Estado de Sergipe, nomeio a Bela. LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO, OAB/SE 9913, para atuar como Defensora Dativa da parte autora. Sendo inviável acordos em casos como o dos presentes autos, cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias; Frei Paulo, 11.10.2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Reu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC.

Considerando o **documento de pp. 15**, e que nesta Comarca não há Defensor Público nomeado pelo Estado de Sergipe, nomeio a Bela. **LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO, OAB/SE 9913**, para atuar como Defensora Dativa da parte autora.

Sendo inviável acordos em casos como o dos presentes autos, cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC.

Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias;

Frei Paulo, 11.10.2019.

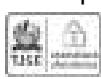


Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 11/10/2019, às 12:23:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002617583-14**.







**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

14/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de citação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

14/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968006807 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968006807

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Considerando o documento de pp. 15, e que nesta Comarca não há Defensor Público nomeado pelo Estado de Sergipe, nomeio a Bela. LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO, OAB/SE 9913, para atuar como Defensora Dativa da parte autora. Sendo inviável acordos em casos como o dos presentes autos, cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias; Frei Paulo, 11.10.2019.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 14/10/2019, às 15:09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002634136-42**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191113155004422 às 15:50 em 13/11/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/09/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **03/05/2019**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Eis que, o laudo do IML acostado aponta a existência de invalidez permanente por perda auditiva unilateral, lado direito, a qual não possui cobertura, visto a total ausência de previsão na tabela anexa a lei 11.945/09.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, devendo a demanda ser julgada totalmente improcedente.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça².

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir³.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”

³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁴. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

⁴<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 03/05/2019 após 8 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 01/09/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestasse depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Cumpre observar, que o laudo do IML acostado pelo autor apontou a ocorrência de lesão na face e cabeça, comprometendo temporariamente a mastigação, bem como de maneira permanente a audição do ouvido direito.

Assim, o expert perito constata “perda auditiva mista leve no ouvido direito”, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, **a tabela somente dispõe sobre a surdez bilateral**, prevendo o valor correspondente em caso de indenização, contudo, **não contempla a hipótese de surdez em apenas um dos ouvidos, como é o caso dos autos.**

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo apelado não são previstas pela legislação.

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés:	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					

Verifica-se, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da suposta invalidez apontada, a qual repita-se não foi graduada pelo perito.

Ora, o enquadramento da perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de previsão legal.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sítio na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 31 de outubro de 2019.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mães ou de ambos os pés					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da vista em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mães	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LETICIA PINA DE SANTANA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00015683320198250028.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

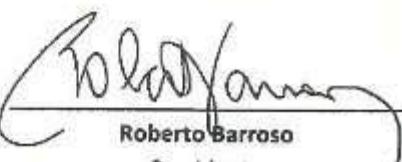
CR *laur*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE3A8081FE8

p. 55 Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 02003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743E6PA1E220CPDE4B55AFADE5ECF8FF5C58742F233E496AFCA80E1FB8



p.56 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/10

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 3 de 10

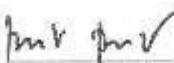
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4936510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4995511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretaria Geral



4855513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86888B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996616

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. das Américas, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9100
ADB28590
088674
Peculiaridades de AUTENTICIDADE das firmas dos HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total
p.68

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700
Escrevente
: 1378-46042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lanç. 8.385/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação anexada aos autos em 13/11/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968006807, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital

00
2014**DESTINATÁRIO**

SEGURADORA LIDER
 RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR, CENTRO.
 20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

CARIMBO
CENTRO DE ENTREGA

25 OUT 2014

B

AR998676716SG

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional****DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)**

Referente ao processo de nro. 201968001565 e mandado nro. 201968006807

TENTATIVAS DE ENTREGA		MÓTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º _____ / _____ / _____	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto:	<input type="checkbox"/> 1 Ausente <input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto <input type="checkbox"/> 3 Não edifico/pátego <input type="checkbox"/> 4 Descontentejo <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	 Daniell Ribeiro Mat. 8.952.072
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

27/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO/ SE**

PROCESSO 201968001565

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

LETICIA PINA DE SANTANA, devidamente qualificada, por seu advogado/defensor dativo (declaração de pobreza e requerimento de nomeação em anexo), em Ação que move em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia apresentar ***REPLICA a Contestação*** pelas razões de fato e direito que passa a expor.

DA SINTESE DOS FATOS

No dia 01 de setembro de 2018, às 15:30h, a autora conduzia uma moto (Placa: OER9258; Chassi nº: 9C2JC4830DR001577), registrada em nome de Otávio Ribeiro de Almeida Filho, quando derrapou vindo a cair no chão, batendo a cabeça e ficando desacordada.

Do acidente, ocorrido nas proximidades da Portelinha, estrada de barro próximo a BR 235, localizada na cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, a autora, ao

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

cair da moto, ficou desacordada ante a forte pancada na cabeça, e foi socorrida pelo SAMU que a levou de imediato ao HUSE – HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE ante a gravidade, onde lhe fora requisitado o exame de tomografia, o qual atestou traumatismo craniano.

A autora, devido ao seu quadro, ficou internada tendo em vista que a tomografia mostrava fratura temporal direita com hematoma extradural a direita. Da realização da tomografia de ouvido, constatou-se fratura na mastoide a direita com velamento e confluência de algumas células. Da avaliação Audiológica, houve perda auditiva mista leve no ouvido direito. Do exame odontolegal, a paciente teve dificuldade de abertura bucal, donde a mastigação só foi permitida no período superior a 30 dias.

Com o diagnóstico de traumatismo craniano com fratura temporal a direita e hematoma extradural nessa região, foi submetida a 30 sessões de fisioterapia para reabilitação facial. Na avaliação apresentou assimetria facial com incapacidade de fechamento ocular a direita assim como não conseguia mastigar do lado direito (mantendo líquido na boca escorria pelo lado direito), não mantendo a boca na linha média.

Ainda sofrendo com as sequelas accidentais, a autora, procurou o IML que lhe emitiu um LAUDO PERICIAL especializado, atestando-lhe as seguintes perdas funcionais:

1. Paciente ficou com incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias;
2. Paciente resultou em perda auditiva mista leve no ouvido direito;

O laudo médico fora emitido ao dia 14/06/2019.

Admite a autora que não tenha requerido ainda seus direitos inerentes a ação de forma administrativa, tendo em vista que não sabia de tal informação. Sendo assim, buscou a via judicial a fim de solucionar tal demanda.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

**DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA
FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

A Requerida alega não que consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC. Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

Logo, Excelência, faz mister salientar que a requerente é beneficiária da justiça gratuita conforme perfaz requerimento de dativo anexo aos autos. Logo, estando acolhida nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50, a requerente é beneficiaria da Justiça gratuita e da Assistência Judiciária gratuita por não ter condições econômica e/ou financeira de arcar com as despesas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie sem prejuízo próprio e da família se declarando pobre na acepção jurídica do termo. Além do mais, a Comarca de Frei Paulo não possui Defensor Público, sendo nomeada a Dra. Licia Manoela Dantas de Carvalho, OAB/9913, como defensora dativa da parte autora.

DO MÉRITO

a) Da ausência de Requerimento Administrativo

Afirma a requerida que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante. A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Ora Excelênci, o consumidor não precisa esgotar todas as possibilidades oferecidas pela via administrativa para pleitear o seu direito perante o Poder Judiciário, pois tal impedimento atropela a garantia de acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sob este entendimento, já pacificado na jurisprudência, a 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desconstituiu sentença que anulou pedido de indenização contra a Bradesco Auto/RE, numa demanda sobre seguro DPVAT.

O acesso ao Judiciário sem o esgotamento da denominada via administrativa deve ser franqueado (daí a garantia constitucional) quando o ajuizamento da ação possa depender de decisão definitiva a ser tomada por aquele que será o demandado. Evidente que, nesses casos, não há como exigir da parte que esgote todos os meios extrajudiciais para obtenção do que pretende, podendo ingressar diretamente em juízo. Mas isso não autoriza a conclusão de que se possa ingressar com ação sem mesmo saber se a outra resiste de alguma forma à sua pretensão, como ocorre na espécie, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, justificou na sentença.

O colegiado dos tribunais tem se posicionado no sentido de reconhecer que a parte interessada em cobrar a indenização do DPVAT não é obrigada a esgotar as vias administrativas para ingressar na esfera judicial. Além disso, esta obrigatoriedade afronta o disposto no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal – que garante o acesso do cidadão à justiça.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



b) Dos Documentos Obrigatórios Para a Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter a Autora juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Ocorre que a Autora juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I)** A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II)** O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III)** Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; **IV)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria a Autora ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial, do laudo do exame de corpo de delito, bem como de todos os documentos.

Sendo assim, inconcebível requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.



c) A AUSÊNCIA DE COBERTURA –PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Insurge a Requerida que a perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Entretanto, tais ponderações não devem prosperar, eis que, conforme preceitua o Art. 333, I, do Código de processo Civil, cabia a parte Autora comprovar fatos constitutivos de seu direito, fato este que somente com o laudo pericial técnico do Instituto Médico Legal poderia comprovar.

Ademais, a Autora não somente junta aos autos Laudo do IML, como também anexa em exordial pareceres médicos de sua saúde e invalidez, não devendo a Requerida aludir que os pareceres médicos e a perícia realizada pelo IML não são suficientes para o deslinde da demanda, sendo que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, sendo que mesmo não sendo obrigatório, juntou este documento objetivando um melhor esclarecimento ao magistrado, de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

A perícia médica atesta fatos que evidenciam que o paciente não recuperou-se até os dias atuais das sequelas do acidente. O que seria isso Excelência, se não debilidade física? Resta evidenciado que o membro da requerente nunca retornou ao seu estado anterior, antes deste ser lesionado, e que o mesmo convive com enormes dificuldades por conta da perda funcional que passou, não conseguindo ainda retomar às condições que vivia anteriormente.

d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado o Autor no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

No caso em tela, resta configurada a consolidação do traumatismo craniano e suas consequências, como a perda auditiva mista leve no ouvido direito, além da assimetria facial, realizado o tratamento fisioterapêutico e farmacêutico empenhados pelo paciente, no entanto, tais tratamentos não obstaram a perda funcional dos membros em decorrência do acidente sofrido pela vítima, o qual, conforme relatório médico apresenta limitações físicas que repercutem em sua vida, lhe gerando grandes dificuldades em realizar atos simples do dia a dia tais como ouvir com facilidade pelo ouvido direito.

Assim sendo, de que se trataria tais condições Excelênci se não uma perda funcional dos membros vitimados pelo acidente sofrido pelo requerente?

Desta feita, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, o qual será devidamente auferido por meio de perícia judicial, a fim de que se repare ainda que parcialmente os danos sofridos pelo requerente.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que é eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo pericial do IML aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO**



**AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO
COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.
INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE
INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA
INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO
DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR
APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE
70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APPELACAO PROVIDO EM
PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino
Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara
Cível)(grifo meu)**

Desta forma, incoerente alegar que novo laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de seqüela das lesões, tendo em vista que o laudo pericial do IML apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das seqüelas produzidas no referido acidente.

f) DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Rebate-se aqui, acerca da imprescindibilidade do laudo do Instituto Médico Legal como condição da ação, conforme aduz a requerida. A apresentação do laudo não é fator determinante para que a pretensão do autor não seja atendida, vez que nem se quer a lei determina isso, conforme o art. 5º,§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).O parágrafo não trata da emissão do

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

laudo como condição da ação, mas, o que se observa até aqui é que os argumentos suscitados pela ré, além de não possuírem embasamento legal, vão de contra ao que a lei determina.

Observemos logo abaixo de que trata-se de documento facultativo à interposição da presente demanda:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -SEGURADO DPVAT -PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO-REJEITADA-PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -SENTENÇA NULA -DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML -INTERESSE DE AGIR PRESENTE -RECURSO PROVIDO.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do autor de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. -O art. 5º da Lei 6.194 /74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independentemente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.(grifo nosso)

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim como a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

- Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter a Autora logrado êxito em comprovar a sua invalidez

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

permanente em virtude da redução funcional do membro supramencionado no valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde a citação.

- Após todo o exposto, solicita à Vossa Excelência, em seu ímpar conhecimento, que não deixe em desamparo aquele que lhe busca socorro, pois bem conhecemos a rotina do judiciário e sabemos que casos como o relatado aqui repetem-se todos os dias, e como restou configurado o demandante faz jus à indenização que a Seguradora contesta, devendo a mesma ser condenada ao seu pagamento (acrescido de juros e correção monetária), a fim de que o Judiciário consiga cumprir seu principal papel, qual seja, o de dirimir TODA e QUALQUER INJUSTIÇA cometida em desfavor de TODAS AS PESSOAS, sem qualquer distinção, funcionando como O VERDADEIRO GUARDIÃO daqueles que somente conseguem efetivar os seus direitos quando ACESSAM ÀS VIAS JUDICIAIS.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 27 de novembro de 2019.

Bel^a. Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900281}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

06/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

LETICIA PINA DE SANTANA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2018, resultou-lhe na perda funcional de sua audição, requerendo, assim, sua devida indenização em decorrência de lesões por ela sofrida. Narram que mesmo tendo solicitado administrativamente o valor da indenização em 27/08/2018, sem obter qualquer valor por parte da requerida. Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 40/47, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da capacidade postulatória. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de elemento apto a atestar a invalidez permanente do requerente, além do constar qualquer pedido administrativo pela parte autora. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, haja vista ter procedido pagamento administrativo da parcela devida. Afirmou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, ss., do CPC. Juntou os documentos de 82/103. Réplica às fl. 75/85. É o que impede relatar. Neste momento processual, verifico que o caso em estudo efetivamente não se acomoda nas hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição. Observo, noutro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização de saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil.

1. Das questões processuais pendentes Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada. Sustenta o demandado pela inépcia da inicial, ante a falta de procuração outorgando poderes à causídica. Conforme os termos do art. 287, ss. do CPC que: Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração: I - no caso previsto no art. 104; II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública; III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei. Ao compulsar os autos, de fato, não se observa o instrumento procuratório exigível à toda demanda, ressalvados os casos expressamente declinados na legislação processual civil. Embora a parte autora esteja patrocinada pela causídica atuando no munus de defensora dativa, não devida a interpretação extensiva de tal prerrogativa concedida à instituição Defensoria Pública, a qual possui previsão constitucional e infraconstitucional com organização própria que lhe assegure atuar na defesa das partes, independe

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

LETICIA PINA DE SANTANA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2018, resultou-lhe na perda funcional de sua audição, requerendo, assim, sua devida indenização em decorrência de lesões por ela sofrida.

Narram que mesmo tendo solicitado administrativamente o valor da indenização em 27/08/2018, sem obter qualquer valor por parte da requerida.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 40/47, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da capacidade postulatória. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de elemento apto a atestar a invalidez permanente do requerente, além do constar qualquer pedido administrativo pela parte autora. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, haja vista ter procedido pagamento administrativo da parcela devida. Afirmou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, ss., do CPC. Juntou os documentos de 82/103.

Réplica às fl. 75/85.

É o que impende relatar. Neste momento processual, verifico que o caso em estudo efetivamente não se acomoda nas hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição.

Observo, n'outro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização de saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil.

1. Das questões processuais pendentes

p. 90

Assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo,
em 06/12/2019 às 16:15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019003135321-13. fl: 1/3

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada.

Sustenta o demandado pela inépcia da inicial, ante a falta de procuração outorgando poderes à causídica.

Conforme os termos do art. 287, ss. do CPC que:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Ao compulsar os autos, de fato, não se observa o instrumento procuratório exigível à toda demanda, ressalvados os casos expressamente declinados na legislação processual civil.

Embora a parte autora esteja patrocinada pela causídica atuando no *munus* de defensora dativa, não devida a interpretação extensiva de tal prerrogativa concedida à instituição Defensoria Pública, a qual possui previsão constitucional e infraconstitucional com organização própria que lhe assegure atuar na defesa das partes, independentemente de procuração. Ao contrário da hipótese dos autos, não é possível entender que aludida prerrogativa expressamente delegada à Defensoria Pública, seja também abrangida ao *munus* da defensoria dativa, sendo um claro silêncio eloquente do legislador ao prever as hipóteses legais nos incisos do parágrafo único do art. 287 do CPC. Assim, acolho a preliminarem sede de defesa indireta dilatória.

Nesse sentido, antes de avançar em qualquer discussão processual, faz-se necessário o saneamento de aludido vício processual.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adunlar aos autos a devida procuração subscrita outorgando poderes de atuação à defensora dativa nestes autos, sob pena de sua inércia importar no indeferimento da inicial.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 06 de dezembro de 2019

p. 91



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 06/12/2019, às 16:15:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003135321-13**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

09/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO/ SE**

Processo nº 201968001565

AÇÃO DE COBRANÇA

LETICIA PINA DE SANTANA, já conhecida nos autos da ação acima epigrafada, que move em face da SEGURADORA LIDER, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o que segue:

- A juntada de instrumento procuratório em anexo, saneamento de aludido vício processual.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 09 de dezembro.

Bela. Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

PROCURAÇÃO

DUTORGANTE: LETICIA PINA DE SANTANA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 2.149.796-6 SSP/SE, CPF nº 035.854.795-45, residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 52, Centro, CEP 45514-000, Frei Paulo/SE

DUTORGADA: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 9913, portadora do RG nº 3.232.439-1 SSP/SE, inscrita no CPF 028.209.525-00, com endereço profissional na Avenida Leandro Maciel, 3037, Centro, Itabaiana-Sergipe, e, endereço eletrônico adv.liiciacarvalho@gmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad iusticiam et extra* para o **foro em geral**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS:

1 - A presente procuração outorga a Advogada acima nomeada, os **poderes descritos no artigo 105 do NCPC**, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos com ou sem reservas de poderes.

2 - Patrocinar os interesses do Outorgante na proposição de **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Frei Paulo/SE, 06 de Dezembro de 2019.

DUTORGANTE

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

1. Questões processuais pendentesUma vez saneado o víncio outrora aoptado, passo à análise de outra preliminar suscitada. Sustenta o demandado quanto à falta de interesse de agir. Compartilhando seus conhecimentos, o renomado processualista Alexandre Freitas Câmara pronuncia-se acerca do interesse de agir nos seguintes termos: O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao requerente nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao requerente interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada[1]. Analisando os termos da presente demanda, vislumbro hialinamente útil o provimento jurisdicional almejado haja vista que a parte autora demonstrou haver sido necessária a tutela jurisdicional a fim de ver sua pretensão atendida, bem como formulou seu pleito através da via processual adequada para tanto. Desta monta, presentes tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação, tenho por bem não acolher a prefacial suscitada, observando ser a questão suscitada em torno do atendimento a contento da existência de um negócio jurídico, em verdade, a questão cerne do presente litígio que com o mérito deverá ser analisada. Ademais, o fato da existência de processo administrativo pendente de análise por parte da requerida não deve ser obstáculo à apreciação do Judiciário se uma vez provocado. Vale salientar que não se trata o caso de hipótese da chamada jurisdição condicionada, por meio da qual, haveria a necessidade de provação e esgotamento da instância administrativa. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da CF). Assim, é de todo inadequada qualquer argumento da defesa nesse sentido. Assim, rejeito a preliminar arguida. Ademais, constata-se que as partes estão devidamente representadas e não há víncio no procedimento, pelo que dou o feito por saneado.

2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaDo confronto das teses deduzidas pelas partes, observa-se que o único ponto fático controvertido é a eventual existência da causa que enseja, ou não, a percepção do DPVAT. Assim, sobre tal questão é que deverá recair a atividade probatória.

3. Definição da distribuição do ônus da provaA regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. Permite, entretanto, o referido dispositivo que, quando houver previsão legal, ou nas hipóteses em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à e

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

1. Questões processuais pendentes

Uma vez saneado o vício outrora aoptado, passo à análise de outra preliminar suscitada.

Sustenta o demandado quanto à falta de interesse de agir. Compartilhando seus conhecimentos, o renomado processualista Alexandre Freitas Câmara pronuncia-se acerca do interesse de agir nos seguintes termos: “O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao requerente nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao requerente interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada[1].”

Analizando os termos da presente demanda, vislumbro hialinamente útil o provimento jurisdicional almejado haja vista que a parte autora demonstrou haver sido necessária a tutela jurisdicional a fim de ver sua pretensão atendida, bem como formulou seu pleito através da via processual adequada para tanto. Desta monta, presentes tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação, tenho por bem não acolher a prefacial suscitada, observando ser a questão suscitada em torno do atendimento a contento da existência de um negócio jurídico, em verdade, a questão cerne do presente litígio que com o mérito deverá ser analisada.

Ademais, o fato da existência de processo administrativo pendente de análise por parte da requerida não deve ser obstáculo à apreciação do Judiciário se uma vez provocado. Vale salientar que não se trata o caso de hipótese da chamada jurisdição condicionada, por meio da qual, haveria a necessidade de provocação e esgotamento da instância administrativa. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV da CF). Assim, é de todo inadequada qualquer argumento da defesa nesse sentido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Ademais, constata-se que as partes estão devidamente representadas e não há vício no procedimento, pelo que dou o feito por saneado.

2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Do confronto das teses deduzidas pelas partes, observa-se que o único ponto fático controvertido é a eventual existência da causa que enseja, ou não, a percepção do DPVAT.

Assim, sobre tal questão é que deverá recair a atividade probatória.

3. Definição da distribuição do ônus da prova

A regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

Permite, entretanto, o referido dispositivo que, quando houver previsão legal, ou nas hipóteses em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário reclamem tal postura, o juiz atribua o ônus da prova de modo diferenciado, acolhendo o legislador o que a Doutrina conhece como distribuição da carga dinâmica da prova.

No caso dos autos, impende anotar que a matéria em tela não deverá ser resolvida com a inversão do ônus probatório, mantendo-se a regra prevista no art. 373, *caput* do CPC.

4. Prova Pericial

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, **sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;**

Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria.

Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUÍZO

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

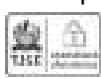
3º) Porventura, qual a extensão?

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Frei Paulo/SE, 17 de dezembro de 2019

[1] CÂMARA, Alexandre Freitas. (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 14^a ed, Editora Lumem Júris, Rio de Janeiro: 2006.p. 128).

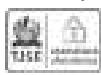




Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA**, Juiz(a) de Frei Paulo, em 18/12/2019, às 14:25:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003250011-77**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

16/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200108112403088 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288028797 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1152185
Origem	Interligação
Data do depósito	15/01/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

16/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

A perícia não foi agendada em virtude da não disponibilidade de data no sistema.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, informar e requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre observar que se faz desnecessária a produção de novo laudo pericial, tendo sido a parte submetida a perícia médica na qual foi apurada perda auditiva permanente, de leve repercussão somente no ouvido direito.

Eis que, conforme amplamente exposto na peça de defesa, inexiste previsão da tabela quando a invalidez que afete a parte auditiva for unilateral, de modo que, sendo esta a única limitação física encontrada após a perícia, deve a demanda ser julgada improcedente por ausência de precisão legal para a invalidez apurada.

Portanto, dado o caráter permanente da invalidez, se mostra desnecessário que a vítima seja novamente submetida a perícia médica, estando a demanda apta a julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 3 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Para a requerente se manifestar acerca da petição retro. Prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo 201968001565

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

LETICIA PINA DE SANTANA, já devidamente qualificada, por seu advogado/defensor dativo (declaração de pobreza e requerimento de nomeação em anexo), em Ação que move em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em consonância com o exarado anteriormente, expor e ao final requerer.

DA SINTESE FÁTICA

No dia 01 de setembro de 2018, às 15:30h, a autora conduzia uma moto (Placa: OER9258; Chassi nº: 9C2JC4830DR001577), registrada em nome de Otávio Ribeiro de Almeida Filho, quando derrapou vindo a cair no chão, batendo a cabeça e ficando desacordada.

Do acidente, ocorrido nas proximidades da Portelinha, estrada de barro próximo a BR 235, localizada na cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, a autora, ao

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



cair da moto, ficou desacordada ante a forte pancada na cabeça, e foi socorrida pelo SAMU que a levou de imediato ao HUSE – HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE ante a gravidade, onde lhe fora requisitado o exame de tomografia, o qual atestou traumatismo craniano.

A autora, devido ao seu quadro, ficou internada tendo em vista que a tomografia mostrava fratura temporal direita com hematoma extradural a direita. Da realização da tomografia de ouvido, constatou-se fratura na mastoide a direita com velamento e confluência de algumas células. Da avaliação Audiológica, houve perda auditiva mista leve no ouvido direito. Do exame odontolegal, a paciente teve dificuldade de abertura bucal, donde a mastigação só foi permitida no período superior a 30 dias.

Com o diagnóstico de traumatismo craniano com fratura temporal a direita e hematoma extradural nessa região, foi submetida a 30 sessões de fisioterapia para reabilitação facial. Na avaliação apresentou assimetria facial com incapacidade de fechamento ocular a direita assim como não conseguia mastigar do lado direito (mantendo líquido na boca escorria pelo lado direito), não mantendo a boca na linha média.

Ainda sofrendo com as sequelas accidentais, a autora, procurou o IML que lhe emitiu um LAUDO PERICIAL especializado, atestando-lhe as seguintes perdas funcionais:

1. Paciente ficou com incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias;
2. Paciente resultou em perda auditiva mista leve no ouvido direito;

O laudo médico fora emitido ao dia 14/06/2019, conforme incluso.

No caso em tela, resta configurada a consolidação do traumatismo craniano e suas consequências, como a perda auditiva mista leve no ouvido direito, além da assimetria facial, realizado o tratamento fisioterapêutico e farmacêutico empenhados pelo



paciente, no entanto, tais tratamentos não obstaram a perda funcional dos membros em decorrência do acidente sofrido pela vítima, o qual, conforme relatório médico apresenta limitações físicas que repercutem em sua vida, lhe gerando grandes dificuldades em realizar atos simples do dia a dia tais como ouvir com facilidade pelo ouvido direito.

Assim sendo, de que se trataria tais condições Excelênci se não uma perda funcional dos membros vitimados pelo acidente sofrido pelo requerente?

Desta feita, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram **invalidez parcial permanente**, é inconteste o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez.

DA MANIFESTAÇÃO DA DEMANDADA

A empresa requerida alegou a desnecessária produção de novo laudo pericial, tendo sido a parte submetida a perícia médica na qual foi apurada perda auditiva permanente, de leve repercussão somente no ouvido direito.

Afirma que, inexiste previsão da tabela quando a invalidez que afete a parte auditiva for unilateral, de modo que, sendo esta a única limitação física encontrada após a perícia.

Por fim, pede que seja julgada improcedente por ausência de precisão legal para a invalidez apurada. Portanto finaliza frisando, o caráter permanente da invalidez, afirmando ser desnecessário que a vítima seja novamente submetida a perícia médica.



RÉPLICA

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, vez que foram os próprios riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre –DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, **invalidez permanente** e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

Corrobora com o entendimento, a seguinte súmula abaixo:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” p. 8



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

POIS BEM, *Excelênci*a, a demandante, vítima acidentária, não somente junta aos autos Laudo do IML, como também anexa em exordial pareceres médicos de sua saúde e invalidez. A própria Requerida atesta a enfermidade acometida a vítima, que encontra-se prejudicada com a perda auditiva resultando do acidente sofrido, sendo o laudo do IML prova obrigatória para a propositura da ação.

Assim, não sendo mais discutido as consequências do acidente, tendo em vista que o LAUDO apresentado foi suficientemente capaz de provar enfermidade que passa a requerente, de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

Destarte, a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membros supramencionado (perda auditiva mista) corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostados em anexo.

Ante todo o exposto e em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, se necessário. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DOS JULGADOS – PERDA AUDITIVA

Tal entendimento é majoritário em Tribunais em todo país, não sendo justo que a parte seja prejudicada ao ponto de não ser assistida pelo Seguro Obrigatório legal para todas as vítimas acidentárias. A demandante obteve a perda auditiva

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

permanente, fez várias seções de fisioterapia, até hoje faz acompanhamentos médico. Logo, conclui-se que as consequências do acidente perduram até hoje, além de afetar drasticamente a perda da audição na vida cotidiana.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor possua as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente, peço vênia para colacionar aos autos julgados, destacando as lesões presentes na Autora, segundo próprios laudos médicos acostados aos autos, se não vejamos:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, FÍSICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. **PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA AUDIÇÃO DO OUVIDO ESQUERDO.** NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CULPA DA RECLAMADA. NEGLIGÊNCIA. O Tribunal a quo ressaltou que a autora, no desempenho de suas funções de auxiliar de enfermagem, foi brutalmente agredida por paciente internado nas dependências do hospital psiquiátrico, tendo batido a cabeça no chão, o que lhe acarretou traumatismo e perda da audição parcial do lado esquerdo. O Regional consignou que a reclamada não comprovou que adotou todas as medidas preventivas de segurança, tampouco que forneceu o treinamento adequado para o exercício da atividade contratada - prestação de serviços no Hospital e Maternidade da Puccamp -, especialmente na ala psiquiátrica. Portanto, a culpa da reclamada decorreu da sua negligência. Dessa forma, caracterizado o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, é essa responsável pelo pagamento da indenização pleiteada, não havendo cogitar

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Por outro lado, qualquer discussão a respeito da ausência dos elementos relativos à configuração da responsabilidade da reclamada, especialmente quanto à alegada ausência de culpa , demanda o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido . INDENIZAÇÃO. PERDA AUDITIVA PARCIAL E PERMANENTE DO OUVIDO ESQUERDO . DANOS MORAIS, FÍSICOS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALORES INDIVIDUALIZADOS PARA CADA MODALIDADE DE DANO. VALOR DE R\$87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). Salienta-se, inicialmente, que a sentença mantida pelo Regional arbitrou um único valor de indenização por danos morais, físicos e materiais, ou seja, não foram fixados valores individualizados para cada modalidade de dano. Portanto, não se trata de indenização apenas a título de dano moral. O Tribunal a quo registrou que, dentro do princípio da razoabilidade, a fixação da indenização deve considerar o grau de culpa, o nível sócio econômico do empregador, a compensação do patrimônio e material alheio atingido e o caráter pedagógico (impedir condutas reiteradas pela reclamada em relação à omissão do dever de adotar medidas necessárias à segurança e saúde de seus funcionários) . Com efeito, os artigos 402 e 949 do Código Civil estabelecem: - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar -. - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido .. Na hipótese, o Regional não apreciou a matéria em discussão em relação aos valores devidos a título de despesas de tratamento, perdas e danos sofridas pela reclamante e lucros cessantes. Portanto, em face da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, do TST, mostra-se impossível caracterizar ofensa aos artigos 402 e 949 do Código Civil. Por outro lado, esta Corte encontra-se

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

impedida de analisar os elementos fáticos relativos à prova dos danos materiais sofridos pela reclamante para se concluir que a indenização não obedeceu ao disposto nos dispositivos da legislação civil invocados pela reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Acrescenta-se, ainda, que os arrestos não demonstram divergência jurisprudencial, na medida em que não retratam particularidades fáticas idênticas às registradas pelo Tribunal a quo , razão pela qual não possuem a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST.

(TST - RR: 1828001520065150043 182800-15.2006.5.15.0043, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/08/2012, 2ª Turma)

CIVIL. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA COMPLÇÃO. PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO DO OUVIDO ESQUERDO. A INDENIZAÇÃO DEVE SER DEFINIDA DE MODO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.
1-Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença exarada nos autos da Ação de Cobrança nº 0000932-55.2010.8.17.1370, que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré/apelante ao pagamento do valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente à diferença de indenização de seguro DPVAT. 2-Primeiramente o apelante argumenta que a autora/recorrida não poderia ter proposto a ação, uma vez que já teria dado quitação ao apelante, que efetuara um pagamento parcial do montante do seguro. Ora, a quitação dada pela parte apelada refere-se ao valor que o recorrido recebeu, fato que não impede o ajuizamento de ação própria para o recebimento da complementação do valor do Seguro. 3-O apelante destaca, ainda, que seria necessário exame médico pericial a fim de se estabelecer a existência do nexo de causalidade entre o acidente e os danos, bem como a extensão destes.Malgrado o entendimento do

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

recorrente, temos que os documentos presentes às fls. 12/15 atestam que as lesões sofridas pela recorrida foram causadas por acidente de moto, e esclarecem os limites desses danos. 4-Em relação ao montante da indenização fixada na sentença, tenho que deve ser minorado, em observância ao princípio da proporcionalidade que rege nosso ordenamento jurídico. Ademais, o montante da indenização deve seguir as regras prescritas na Lei nº 6.194/74 e alterações legislativas posteriores. 5- Apelação Cível parcialmente provida à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 9325520108171370 PE 0000932-55.2010.8.17.1370, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 08/03/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 52)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente, a depender da natureza (total ou parcial) e extensão (parcial completa ou incompleta) das perdas anatômicas ou funcionais permanentes. Inteligência da atual redação do art. 3º, II e § 1º, da Lei nº 6.194/74. Comprovação nos autos de invalidez permanente parcial incompleta do Autor em razão da perda parcial da audição no ouvido esquerdo. Manutenção da r. sentença.

(TJ-SP 10070653520148260100 SP 1007065-35.2014.8.26.0100, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 31/10/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2017)

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho

OAB/SE 9913

INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. NATUREZA E GRAU DE LESÃO. 1-A queda decorrente da freada brusca do coletivo, ocasionando lesão em dedo da mão esquerda do passageiro, enseja pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2-Com o advento da Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente passou a ter como valor máximo o montante de R\$13.500,00, sendo possível a fixação de valores menores, proporcionalmente ao grau da lesão sofrida, de acordo com a tabela trazida no anexo do referido diploma, bem como o grau incapacidade apurado pela perícia. (EDcl no REs1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/03/2015). Encontrado em: 29/11/2018 -29/11/2018 Apelação Cível AC 10000180838161001 MG (TJ-MG).

Restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões da Autora, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar a indenização correspondente ao seguro DPVAT– Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, em virtude da redução funcional do membro supramencionados no valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde a citação.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 23 de Janeiro de 2020.

Bel^a. Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



Lícia Manoela Dantas de Carvalho
OAB/SE 9913

E-mail: Adv.liiciacarvalho@gmail.com
Tel.: 079 9 9844-6565
079 9 8113-2491



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Fazer conclusão diante da manifestação das partes

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000029}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

31/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a Secretaria na designação do perito, conforme determinação de fl. 100/103.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Proceda a Secretaria na designação do perito, conforme determinação de fl. 100/103.

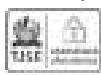
Frei Paulo/SE, 29 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **31/01/2020, às 20:37:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000220523-24**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado a parte autora para comparecer a perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para ciencia da Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068000929 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068000929

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : LETICIA PINA DE SANTANA
Residência : RUA GETULIO VARGAS, , 52
Bairro : CENTRO
Cidade : FREI PAULO - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 18/02/2020, às 14:38:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000381587-45**.

Recebi o mandado 202068000929 em ____ / ____ / ____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 17 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Solicito antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201968001565

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 17 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068000929 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068000929

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : LETICIA PINA DE SANTANA
Residência : RUA GETULIO VARGAS, , 52
Bairro : CENTRO
Cidade : FREI PAULO - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 18/02/2020, às 14:38:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000381587-45**.

Recebi o mandado 202068000929 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
MANDADO: 202068000929
DATA DE CUMPRIMENTO: 21/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: LETICIA PINA DE SANTANA
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS nº 52. BAIRRO: CENTRO. FREI PAULO/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

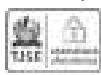
[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ÍCARO SOARES DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça**,
em **21/02/2020, às 18:50:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000423109-21**.



Nome do Arquivo:

15823213530025092261996967299791.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes acerca da antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado à requerente

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068001154 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068001154

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: LETICIA PINA DE SANTANA
Residência: RUA GETULIO VARGAS, , 52
Bairro: CENTRO
Cidade: FREI PAULO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em **02/03/2020**, às
18:38:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000471587-23**.

Recebi o mandado 202068001154 em _____/_____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

08/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068001154 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068001154

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: LETICIA PINA DE SANTANA
Residência: RUA GETULIO VARGAS, , 52
Bairro: CENTRO
Cidade: FREI PAULO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em **02/03/2020**, às
18:38:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000471587-23**.

Recebi o mandado 202068001154 em _____ / _____ / _____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
MANDADO: 202068001154
DATA DE CUMPRIMENTO: 05/03/2020 00:00

DESTINATÁRIO: LETICIA PINA DE SANTANA
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS nº 52. BAIRRO: CENTRO. FREI PAULO/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO LESSA SIQUEIRA, Oficial de Justiça**, em **08/03/2020, às 18:48:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000527234-35**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 70
Bairro - Centro - Cidade - Frei Paulo
Cep - 43514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



202068001154

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33 2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Civil
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado do Sergipe..

MANDA o Oficial de Justiça designado quo, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do desacho/consentença protelado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos. Intimar as partes acerca da antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gurnêrindo Bessa - Setor de Perícias. Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munido de exames, relatórios e laudos médicos necessários a este pericia. (Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia)

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: LETICIA PINA DE SANTANA
Residência: RJA GETULIO VARGAS, . 62
Bairro: CENTRO
Cidade: FREI PAULO - SE

[TM1704, MD1602]



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 02/03/2020, às 18:38:48, conforme art. 1º, III, "E", da Lei 11.419/2006



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/services/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020000471587-23.

Recebi o mandado 202068001154 em 05/03/2020





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora por sua adaga para, no prazo de 10(dez) informar se a pericia foi realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA - 9913}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001565

AÇÃO DE COBRANÇA

LETICIA PINA DE SANTANA, já devidamente qualificada, por conduto de sua advogada dativa que este subscreve, em Ação de Cobrança que move em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao exarado anteriormente, informar que compareceu no Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, a fim de realizar a perícia medica.

Porém, ao ser atendida foi informada pelo médico que lhe atendeu que a marcação para tal tinha sido realizada para uma especialidade divergente da real necessidade. Sendo ele um ortopedista, o que não tinha o condão de realizar pericia daquela monta.

Em virtude disso, foi dispensada e informada que seria agendada um perícia para o especialista adequado para o caso. Vale mencionar que a requerente apresentou laudo do IML, prova obrigatória para a propositura da ação, comprovando tal enfermidade.

Atendendo solicitação deste Douto Juízo, ante a necessidade de realização de perícia médica feita pelo Setor de Pericias do órgão jurisdicional, requer a designação deste ato com profissional adequado para emitir parecer sobre o caso em comento.

Pede o prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 28 de Maio de 2020.

Bel^a. Lícia Manoela Dantas de Carvalho Oliveira
OAB/SE 9913





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.II Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se o requerente, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;IV - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria.V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUIZ(...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Deferimento >> Prova Pericial

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

II – Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se o requerente, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, **sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;**

IV - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria.

V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUIZ

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo e se sua origem possa estar associada a acidente automobilístico/de trânsito?

3º) Porventura, qual a extensão?

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Frei Paulo/SE, 04 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **05/06/2020**, às **10:33:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001038677-20**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que deixei de agendar a pericia ortopedica deteminada no despacho retro, em face a petição da requerente anexada aos autos em 29/05/2020, no trecho a seguir transcrito: , "informar que compareceu ao Fórum Gumersindo Bessa Setor de Perícias, a fim de realizar a perícia medica.Porém, ao ser atendida foi informada pelo médico que lhe atendeu que a marcação para tal tinha sido realizada para uma especialidade divergente da real necessidade.Sendo ele um ortopedista, o que não tinha o condão de realizar pericia daquela monta". Faço os autos conclusos para análise.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000195}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurogistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria. Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUÍZO 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Porventura, qual a extensão? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão? 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Frei Paulo, 09.06.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurogistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;

Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria.

Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUÍZO

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

p. 164

- 2º) Em caso positivo, qual o tipo?
- 3º) Porventura, qual a extensão?
- 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?
- 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Frei Paulo, 09.06.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 09/06/2020, às 15:48:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001061879-24**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja novamente determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 15 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/01/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01152185-4	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/01/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/01/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/01/2020	Nosso Número 01152185-4
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove LETICIA PINA DE SANTANA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, este juízo arbitrou honorários em R\$ 250,00, em pleno atendimento ao convênio existente, conforme trecho que segue:

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. **Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.**

A Ré foi intimada desta decisão no dia 09/06 e efetuou o devido recolhimento, cuja guia e comprovantes constam juntados nestes autos.

Ocorre que, poucos dias depois, houve novo arbitramento do valor, agora em R\$ 300,00, e em que pese a referência ao Convênio, não foi observado o valor prefixado:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00** (**Duzentos reais**), cujo pagamento já foi devidamente efetuado e comprovado nestes autos.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne considerar a decisão que arbitrou o valor em R\$ 250,00 conforme os Termos do Convênio, acolhendo o pagamento já efetuado, como devido para remuneração do perito.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento da diferença correspondente aos honorários periciais arbitrados no segundo despacho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 17 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000213}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Ao apreciar o pleito retro da empresa requerida, reputo como pertinentes as observações ali trazidas, contudo, diante do teor da certidão de fl. 161, os valores afixadas na decisão de fl. 159/160 foram readequados, inclusive o valor devido a título de honorários periciais. Assim, mantenho os comandos da decisão de fl. 164/165 e, então, indeferir o pleito de fl. 171/172. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Reu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Ao apreciar o pleito *retro* da empresa requerida, reputo como pertinentes as observações ali trazidas, contudo, diante do teor da certidão de fl. 161, os valores afixadas na decisão de fl. 159/160 foram readequados, inclusive o valor devido a título de honorários periciais.

Assim, mantendo os comandos da decisão de fl. 164/165 e, então, indeferir o pleito de fl. 171/172.

Cumpra-se.

Frei Paulo/SE, 23 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **24/06/2020, às 11:06:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001145811-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200629121323622 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 03/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288028797 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1325313
Origem	Interligação
Data do depósito	03/07/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	50,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

08/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

08/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 6 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/01/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01152185-4	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/01/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/01/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/01/2020	Nosso Número 01152185-4
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(-) Desconto/abatimento					
(-) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 03/07/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 03/07/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 50,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F88377F3BC810088				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601327 53130.047680 4 8321000005000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/07/2020	Valor Cobrado R\$ 50,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01325313-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601327 53130.047680 4 83210000005000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 29/06/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 29/06/2020	Nosso Número 01325313-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 50,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 164/165.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 164/165.

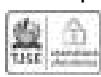
Frei Paulo/SE, 09 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 10/07/2020, às 10:36:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001243289-40**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

23/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

23/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

31/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não houve manifestação do perito acerca da nomeação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

31/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Junto aos autos, o ofício do perito Alvino Silva Dutra, neurologista do quadro de peritos do TJ/SE .
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE – TJSE**

27 de julho de 2020.

Ofício: Número 01.

M. M. Juiz,

ALVINO DUTRA DA SILVA, Médico, CRM/SE 1784, nomeado nos autos em epígrafe, por honrosa designação de Vossa Excelência para atuar como Perito Médico, vem mui respeitosamente informar que este Perito se encontra sob vigilância Medica e sem as mínimas condições de dar seguimento aos processos de Laudos Médico periciais. Por se fazer elucidado nos exames clínicos (vide folhas em anexo), nos quais este perito se submeteu, estabelecendo assim o diagnóstico de doença degenerativa mal de Alzheimer. Fazendo-se, assim transparecer a impossibilidade de o mesmo atuar como Perito Médico por tempo indeterminado.

Termos em que,
Pede deferimento

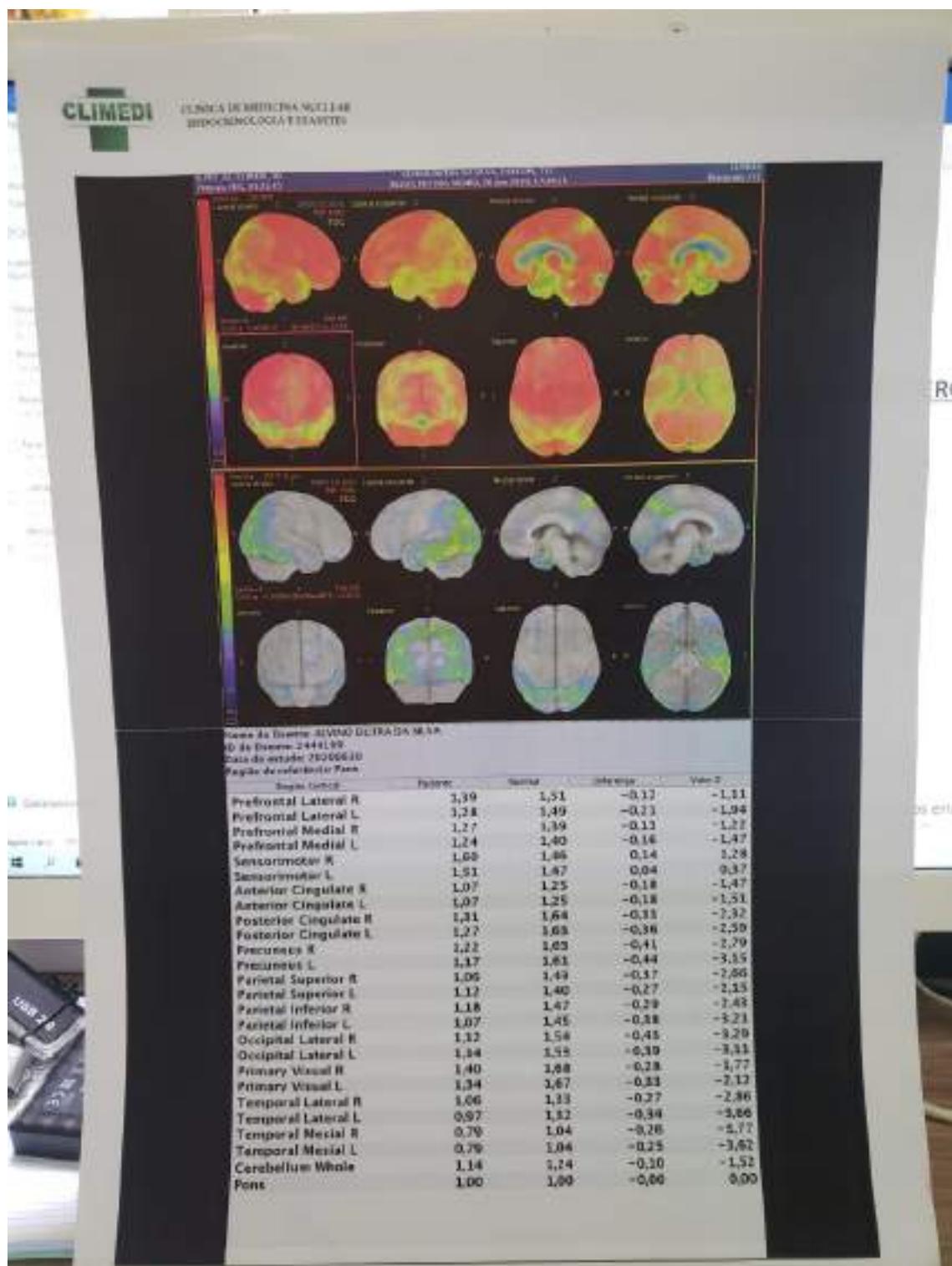
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alvino Dutra da Silva".

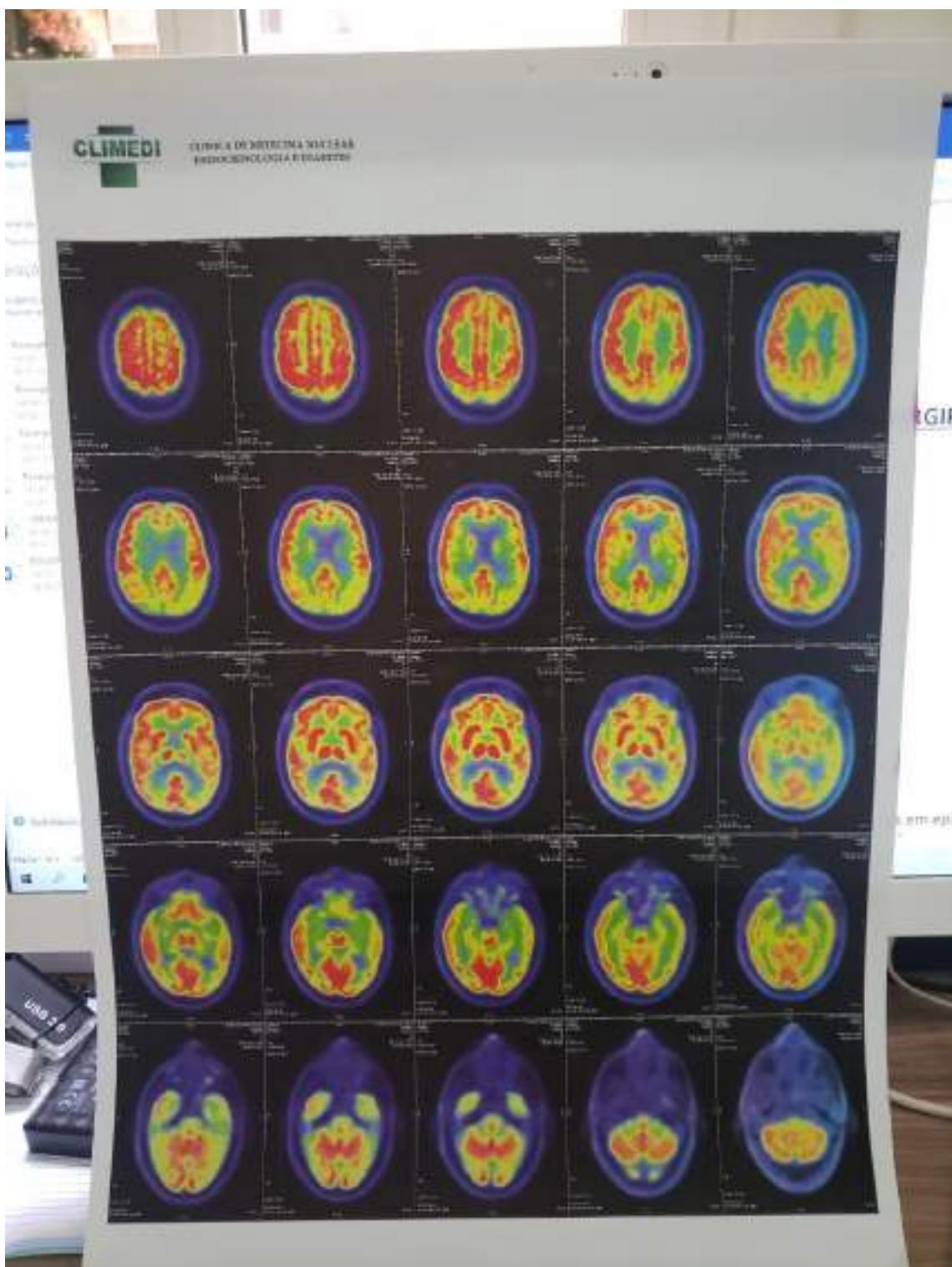
Alvino Dutra da Silva

CRM/SE nº 1784

MÉDICO PERITO DO JUÍZO

São Lucas		Lado do paciente	H5
		Impresso por São Lucas	
Atendimento:	6440045	Data:	27/06/2020 07:11
Nome:	ALVINO DUTRA DA SILVA	Convênio:	Unimed Nacional (mduimp)
Tp. Atend:	Exame	Med. Sol:	Marcos Aurélio De Almeida Alves
Idade:	71 anos	R.G.:	4021635473
Dt. Nasc.:	18/09/1948		
Data Resultado: 30/06/2020 16:34 Data de Realização: 27/06/2020 07:11			
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO			
TECNICA: Exame realizado com aquisições multiplanares ponderadas em T1, T2, FLAIR e EPI difusão, antes e após a injeção venosa do contraste paramagnético (Gadolinio). Realizadas seqüências adicionais para o estudo dos hipocampos.			
RELATÓRIO: Raros focos de sinal elevado em T2 e FLAIR, sem expressão em T1, dispersos pela substância branca periventricular, no centro semiovale e coroa radiada, que, nesta faixa etária, apesar de pouco específicos, podem corresponder a alterações glóticas secundárias à microangiopatia. Leve acentuação dos sulcos corticais sem predomínio característico, fissuras e cisternas da base com aumento proporcional das dimensões do sistema ventricular supratentorial. Formações hipocampais simétricas, com sinal preservado e volumes proporcionais ao restante do parênquima cerebral. Ventriculos supratentoriais centrados e simétricos. IV ventrículo anatômico. Cerebelo de sinal preservado. Não há evidências de lesões isquêmicas recentes na sequência ponderada em difusão. Não há evidências de impregnação anómala após administração venosa do contraste paramagnético.			
IMPRESSÃO: * Leve redução volumétrica cerebral sem predomínio específico. Correlacionar com dados clínicos neurológicos e testes cognitivos e mentânicos para valorização do achado. * Raros focos de glóse microangiopática.			
 SÉRGIO CELSO OLIVEIRA COSTA-CARVALHO ALAGOAS ELETROCAMBUTO			
Av. Stanley Silveira, 33 - São José - Tel: (79) 2107.1000 - Aracaju /SE www.saolucas-se.com.br			





CLIMEDI
42

CLIMEDI - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLÓGIA E DIABETES
Av. Presidente Vargas, 430 - Centro - Aracaju/SE
CEP: 59010-000 - Fone/Fax: (79) 3197-9800
Centro de Referência - Consultas e Exames - Tel: (79) 3197-9800
E-mail: climedi@climedi.com.br

Paciente: ALVIZIO DUTRA DA SILVA
Cognitivo: Unifiss.
Número de matrícula: 2444199
Médico consultante(Dra): MARCOS AURELIO A. ALVES

Sexo: Masculino Idade: 71A
Raça: BRANCOS/SÉRIO/PE
Data de Cadastro: 26/06/2020 - 09:14
Data da Entrada: 26/07/2020 - 17:32

Data do Exame: 30/06/2020

PET-CT Cerebral / Neurológico
(TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS COM $^{18}\text{F-FDG}$)

INDICAÇÃO:
Défice cognitivo e esclarecimento.

MÉTODO:
Estudo realizado em aparelho híbrido PET-CT com aquisição de imagens tridimensionais combinadas de Tomografia por Emissão de Pósitrons e Tomografia Computadorizada do crânio, iniciado cerca de 1h após a administração intravenosa do radiofármaco FDG- ^{18}F (fluorodeoxiglicose marcado com Flúor-18), sem uso de contraste iodado venoso e sob jejum de 4h e privação de estímulos visuais.

RELATÓRIO:
Observou-se concentração reduzida do radiofármaco se estendendo de forma bilateral e praticamente simétrica por grande parte das regiões parietal, temporal e occipital, além de pré-cuneos e giro do cíngulo posterior, sem alterações morfológicas nas imagens tomográficas sem contraste venoso.
Distribuição habitual do radiofármaco no restante do parênquima cerebral, incluindo córtex visual.
Obs: Para melhor interpretação do estudo, leva-se em consideração também a quantificação da perfusão cerebral obtida por um software específico (cortex ID) que avalia os conteúdos radioativos de cada região e calcula o desvio padrão em relação a um banco de dados de pacientes assintomáticos da mesma faixa etária.

IMPRESSÃO:
Sinais de déficit metabólico/funcional se estendendo de forma bilateral e praticamente simétrica por grande parte das regiões parietal, temporal e occipital, além de pré-cuneos e giro do cíngulo posterior, conferindo um padrão metabólico que geralmente está relacionado à doença de Alzheimer. Numa fase mais avançada desta doença pode haver envolvimento também da região frontal, o que não foi identificado neste estudo.

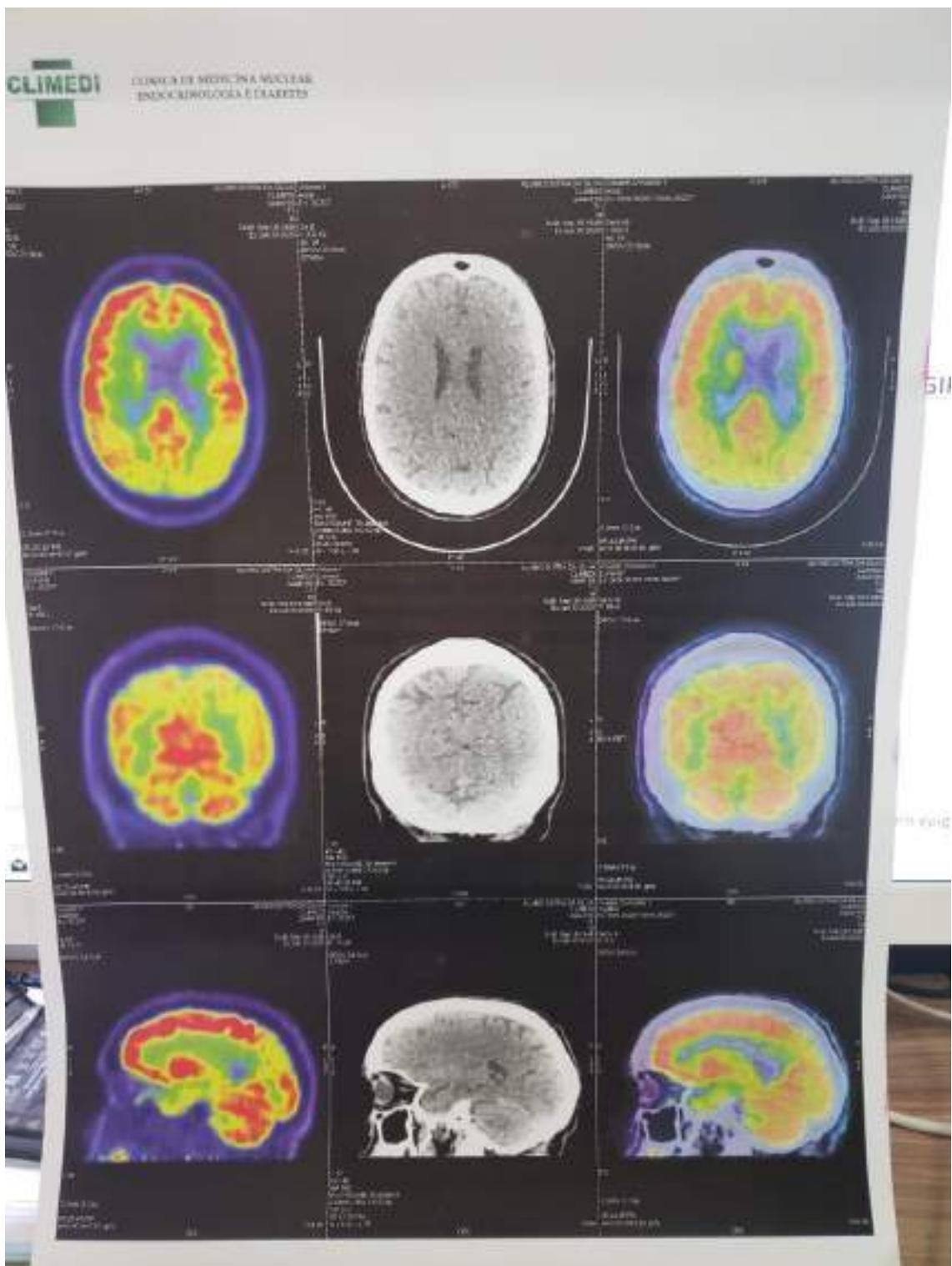
Nota:
A tomografia computadorizada associada ao PET é adquirida sem contraste iodado intravenoso e com protocolo otimizado para todos os tipos de imagens (alta dose e maior espessura de corte). O portanto, não realizou um exame de rotina.

Caro colega Dr. Marcos Aurelio, estamos à disposição para maiores esclarecimentos e discussão do caso pelo tel: (79) 2107-9800 - ramal 9866.

Dr. Rafael Mário Brito
CRM: 4093
Médico Nuclear

Dra. Sára Melo Santana
CRM: 1221
Médica Nuclear e Radiologista

Seu bem estar é a nossa conquista





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

03/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000255}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

03/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a manifestação do perito nomeado, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Quando aos honorários periciais, em decisão de pp. 164/165, estes foram arbitrados e encontram-se depositados no presente feito. Além disso, deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. No mais, cumpra-se a decisão de pp. 164/165. Frei Paulo, 03.08.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Quando aos honorários periciais, em decisão de pp. 164/165, estes foram arbitrados e encontram-se depositados no presente feito.

Além disso, deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

No mais, cumpra-se a decisão de pp. 164/165.

Frei Paulo, 03.08.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **03/08/2020, às 12:28:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001385012-41**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

14/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que na lista dos peritos cadastrados no TJSE, consta somente o neurologista Alvino Silva Dutra.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em face do teor do ofício de fl. 193, entendo que o perito indicado não possui condições para o exercício do munus pericial. Dessa forma, em cumprimento aos comandos da decisão de fl. 164/165, proceda a Secretaria em indicação de outro neurologista cadastrado no TJSE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em face do teor do ofício de fl. 193, entendo que o perito indicado não possui condições para o exercício do *munus* pericial.

Dessa forma, em cumprimento aos comandos da decisão de fl. 164/165, proceda a Secretaria em indicação de outro neurologista cadastrado no TJSE.

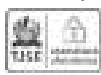
Frei Paulo/SE, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **18/08/2020, às 11:00:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001482175-44**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que não há outro neurologista cadastrado no TJSE, conforme já certificado no movimento datado de 14/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

20/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Ao compulsar os autos, a escrivania, em certidões de pp. 202 e 206, frisou que o Tribunal de Justiça de Sergipe não dispõe de outros peritos para realização do munus, exceto o que fora nomeado, e às pp. 193/198, informou a este juízo a impossibilidade de fazê-la. É sabido que o Código de Processo Civil, em seu art. 486, caput, dispõe a necessidade de nomeação de expert especializado no objeto da perícia. Desta forma, levando em consideração os fatos ocorridos e com vistas à efetivação do direito, se faz necessária a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM) para, em 20 (vinte) dias, apresentar a lista dos médicos neurologistas cadastrados, cujo objeto primordial é a nomeação de um dos elencados para a realização da perícia médica neurológica. Frei Paulo, 19.08.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Reu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Ao compulsar os autos, a escrivania, em certidões de pp. 202 e 206, frisou que o Tribunal de Justiça de Sergipe não dispõe de outros peritos para realização do *munus*, exceto o que fora nomeado, e às pp. 193/198, informou a este juízo a impossibilidade de fazê-la.

É sabido que o Código de Processo Civil, em seu art. 486, *caput*, dispõe a necessidade de nomeação de *expert* especializado no objeto da perícia. Desta forma, levando em consideração os fatos ocorridos e com vistas à efetivação do direito, se faz necessária a **expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM)** para, em 20 (vinte) dias, apresentar a lista dos médicos neurologistas cadastrados, cujo objeto primordial é a nomeação de um dos elencados para a realização da perícia médica neurológica.

Frei Paulo, 19.08.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 20/08/2020, às 15:03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001506170-58**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

31/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi ofício.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

31/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068003531 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): Conselho Regional de Medicina de Sergipe}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



202068003531

PROCESSO: 201968001565 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001568-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: LETICIA PINA DE SANTANA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Solicitar, de ordem do MM juiz de Direito desta Comarca, nos autos do processo nº 201968001565, que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo, a lista dos médicos neurologistas cadastrados, cujo objeto primordial é a nomeação de um dos elencados para a realização da perícia médica neurológica. Segue em anexo, cópia do despacho.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

Nome: Conselho Regional de Medicina de Sergipe
Endereço: Rua Minervino de Souza Fontes, 150
Bairro: Salgado Filho
Cidade: Aracaju - SE
CEP: 49020430

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 31/08/2020, às 17:03:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001586051-11**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Junto aos autos ofício do Conselho Regional de Medicina de Sergipe.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Ofício nº 808/2020-PRES

Ref. Processonº 201968001565 – Mandado nº 202068003531

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa
Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo/SE
Travessa Coronel Cassimiro, nº 79, Centro
Frei Paulo/SE CEP 49514-000

Senhor Juiz,

Através do presente, encaminhamos à Vossa Excelência em anexo relação dos profissionais médicos especialistas em Neurologia inscritos/registrados no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE.

Na oportunidade, informamos que *o Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE, enquanto órgão de fiscalização do exercício profissional, não detém competência legal para indicar um(a) médico(a) que possa realizar a prova técnica objeto do processo acima especificado*. É que a autarquia não dispõe de cadastro de peritos, mas, apenas, a relação dos profissionais da área médica inscritos nesse regional e, eventualmente, quando preenchidos os requisitos previstos pela normatização de regência, o registro de suas respectivas especialidades.

A par disso, importa esclarecer que *o médico não precisa ser especialista para estar apto a atuar em qualquer área médica* (arts. 5º, XIII, da Constituição Federal, e 17 da Lei nº 3.268/1957).

Ao profissional graduado e inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado em que atuar é permitido o exercício pleno da Medicina, nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize pelos seus atos e, segundo as Resoluções nºs 1.701/2003 e 1.974/2011, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista.

Isso significa dizer que o exercício da profissão, em qualquer um de seus ramos, é amplo e livre a todos os que tenham formação em Medicina, sendo proibida ao médico apenas e tão somente a realização de publicidade que o vincule a qualquer especialidade médica enquanto não detiver o Registro de Qualificação de Especialista – RQE – fornecido pelos Conselhos Regionais de



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Medicina quando satisfeitos os requisitos legais.

Desse modo, *nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico, constituindo-se o título apenas um presuntivo de “plus” de conhecimento em uma determinada área da ciência médica* (Parecer CFM nº 08/1996), sendo a especialização médica, por essa razão, considerada um direito, não uma obrigação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jilvan Pinto Monteiro".

Dr. Jilvan Pinto Monteiro
Presidente do CREMESE



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SE

NEUROLOGISTAS

CRM	NOME	E-MAIL					
			ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
2365	ALAN CHESTER FEITOSA DE JESUS	alanchester@uol.com.br	CLÍNICA MÉDICA - RQE Nº 1825		Não Informada	001/027/1825	NÃO
			NEUROLOGIA - RQE Nº 1826		Não Informada	001/027/1826	NÃO
			ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
			RUA STANLEY DA SILVEIRA, 33 SALA 208		SAO JOSE	Aracaju	49015400 (79)3041-3540;(79)32116429
997	ALBERTO SILVA BARRETO	ALBERTOSIBARRETO@HOTMAIL.COM	NEUROCIRURGIA - RQE Nº 1105		Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0017 /1105	NÃO
			NEUROLOGIA - RQE Nº 1354		Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0020 /1354	NÃO
			ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
			RUA: CAMPOS, 671 - CLINICA DIAGNOSE		SAO JOSE	Aracaju	49015220 (079)224-49032;(079)9135-1833
776	ALDETE HERMINIA DE AGUIAR OLIVEIRA	ALDETE.HERMINIA@HOTMAIL.COM	ELETROENCEFALOGRAFIA - RQE Nº 2244		Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0004/2244	NÃO
			NEUROLOGIA - RQE Nº 135		Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0003/135	NÃO
			NEUROLOGIA PEDIÁTRICA - RQE Nº 257		Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0004/257	NÃO
1941	ALESSANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA	aoteixeira@uol.com.br	NEUROLOGIA - RQE Nº 3487		Não Informada	2/98/3487	NÃO
			NEUROLOGIA - RQE Nº 3824		Neurofisiologia Clínica	2/165/3824	NÃO
4719	ANDERSON LUIZ CASTRO SANTIAGO	ANDERSONSANTIAGO_SE@HOTMAIL.COM	NEUROLOGIA - RQE Nº 3657		Não Informada	2/132/3657	NÃO

1576	ANTÔNIO FERNANDO MACHADO AGUIAR	AGUIARCNNS@YAHOO.COM.BR			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROCIRURGIA - RQE Nº 1397	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0021/1397	NÃO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1396	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0021/1396	NÃO	
	ENDERECHO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
	AV. STANLEY SILVEIRA, 73 - SALA 112	SÃO JOSE	Aracaju	49015400	(079)3211-9606 R 271;(079)9982-9742
2806	ARISTON MARTINS CORDEIRO	ARISTONCORDEIRO@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	CLÍNICA MÉDICA - RQE Nº 1650	Não Informada	004/083/1650	NÃO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1649	Anterior à Resolução 1634/2002	001/025/1649	NÃO	
2325	AUGUSTO TAVARES DE FIGUEIREDO	sinopssopi@gmail.com			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2215	Não Informada	001/33/2215	NÃO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2215	Neurofisiologia Clínica	2215/33/2215	NÃO	
2262	CARLA CRISTINA BRAZ	carlabraz2011@hotmail.com			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1212	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0019/1212	NÃO	
4448	CARLA EMANUELLE PONTES GUIMARÃES	CAMANUELLE@YAHOO.COM.BR			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3152	Não Informada	2/31/3152	NÃO	
2105	EDUARDO LUIS DE AQUINO NEVES				
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 905	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0014/905	NÃO	
	NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA - RQE Nº	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0021/--	NÃO	
3337	ERIC ALLAN NUNES CARVALHO	SAUDEPLENA@SAUDEPLENA.AJU.BR			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3665	Não Informada	2/133/3665	NÃO	
	ENDERECHO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
	RUA PASTOR EUCLIDES ARLINDO, 586	PEREIRA LOBO	Aracaju	49052330	(79)30256503;(79)996524546
1451	GILBERTO DOS SANTOS	dgil_bert@hotmail.com			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO	
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1628	Não Informada	001/024/1628	NÃO	
	CLÍNICA MÉDICA - RQE Nº 1629	Não Informada	001/024/1629	NÃO	

3409	GISELLE MELO FONTES SILVA	gimfs24@gmail.com		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2833	Neurofisiologia Clínica	002/1/2833	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2833	Não Informada	2/1/2833	NÃO
3977	HELENA PINHO DE SÁ	HELENA_DE_SA@YAHOO.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	PSIQUIATRIA - RQE Nº 2471	Não Informada	1/38/2471	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2536	Não Informada	1/38/2536	SIM
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	AV ANÍSIO AZEVEDO, 675 / 202	SALGADO FILHO	Aracaju	49020235 (079)99881-9609
276	HÉLIO ARAÚJO OLIVEIRA	HELIO@INFONET.COM.BR		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROCIRURGIA - RQE Nº 14	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0001/14	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2528	Anterior à Resolução 1634/2002	1/38/2528	SIM
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	R CLÁUDIO BATISTA, 01	PALESTINA	Aracaju	49060025 (079)3214-0101;(079)9981-6951
1939	IVANILSON ALVES DE OLIVEIRA	ivanilsonol@yahoo.com.br		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1366	Sem área de atuação	001/029/1366	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	AV IVO DE CARVALHO Nº 457	CENTRO	Itabaiana	49500064 (79)3431-2340;(79)99917-2340
515	JOSIAS DANTAS PASSOS	JOSIAS.PASSOS@UNICREAJU.COM.BR		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROCIRURGIA - RQE Nº 464	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/464/464	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1538	Não Informada	001/023 /1538	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	AV.: CEL. STANLEY SILVEIRA,73 SALA 115	SAO JOSE	Aracaju	49015400 (079)3214-4739
361	JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA DANTAS	lucdant@uol.com.br		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	ELETROENCEFALOGRAFIA - RQE Nº 373	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0006/373	NÃO
	MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO - RQE Nº	Não Informada	0001/0016/--	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 374	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0006/374	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP

	RUA: SANTA LUZIA, 575	CENTRO	Aracaju	49015190	(079)3214-1666
613	JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA	JOYCEAMADODEALMEIDA@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 103	Anterior à Resolução 1634/2002		0001/0002/103	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
	R CONST JOÃO ALVES, 228	TREZE DE JULHO	Aracaju	49020345	(079)3211-4253;(079)3211-7711;(079)9987-6222
4741	KANDICE CARVALHO CAETANO	kandicecaetano@gmail.com			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3779	Não Informada		2/156/3779	NÃO
4583	LARISSY LIMA SANTOS	LARISSYLIMA@HOTMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3514	Não Informada		2/103/3514	NÃO
4050	LIS CAMPOS FERREIRA	LISCAMPOSF@YAHOO.COM.BR			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3068	Não Informada		2/14/3068	NÃO
3999	LORENA MARIA ALVES SOUZA	LORESOUZA04@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3554	Não Informada		2/111/3554	NÃO
4504	LUÍZA SAMPAIO BARRETTO MATOS	LUSBARRETTO@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3973	Não Informada		2/195/3973	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3974	Neurofisiologia Clínica		2/195/3974	NÃO
3410	MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO PAIXAO	MARCELOORPAIXAO@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2955	Não Informada		2/1/2955	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2956	Neurofisiologia Clínica		2/1/2956	NÃO
1592	MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	maurelioalves@ig.com.br			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1108	Anterior à Resolução 1634/2002		0001/0017/1108	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP	TELEFONE
	R CAMPO DO BRITO, 823	SALGADO FILHO	Aracaju	49020590	(079)21071434;(079)9131-9651
3759	MARGLEICE MARINHO VIEIRA ROCHA	MARGLEICE@GMAIL.COM			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)		PERITO

	NEUROLOGIA - RQE Nº 3433	Neurofisiologia Clínica	2/87/3433	NÃO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3434	Não Informada	2/87/3434	NÃO
5281	MARIA CECÍLIA TAVARES GALRÃO DE ALMEIDA	CECILIAGALRAO@GMAIL.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3142	Não Informada	2/29/3142	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	AV BR DE MARUIM Nº 576	CENTRO	Aracaju	49010340 (79)3022-6397
4988	MELINE IVONE OLIVEIRA CELESTINO MACHADO	MELINEIOCELESTINO@GMAIL.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3704	Não Informada	2/141/3704	NÃO
1291	PATRICIA ARANDA GARCIA DE SOUZA	aranda@infonet.com.br		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 711	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0011/711	NÃO
	NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA - RQE Nº 1918	Eletrencefalografia	001/28/1918	NÃO
	CLÍNICA MÉDICA - RQE Nº 1293	Sem área de atuação	001/28/1293	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	RUA CAMPOS,651	SAO JOSE	Aracaju	49015220 (079)2107-4635
2803	PAULO SAMANDAR JALALI	jalalips@hotmail.com		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1658	Anterior à Resolução 1634/2002	001/025/1658	NÃO
4179	PHILIPPE JOAQUIM OLIVEIRA MENEZES MACÊDO	macedophilippe@outlook.com		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3440	Não Informada	2/88/3440	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	R CONST JOÃO ALVES, 37	TREZE DE JULHO	Aracaju	49020345 (079)3224-7038
4969	PHILLIP NICOLAU GUIMARÃES DE ALMEIDA	PHILLIPNIC@HOTMAIL.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 3761	Não Informada	2/152/3761	NÃO
1176	ROBERTO CESAR PEREIRA DO PRADO	RCPRADO@INFONET.COM.BR		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1085	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0017 /1085	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
	AV.: CEL. STANLEY SILVEIRA, 73 SLS 319/321	SAO JOSE	Aracaju	49015400 (079)3211-3837;(079)3214-3900

937	SUZANA DANTAS PASSOS	SUEPASSOS@GMAIL.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 497	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0008/497	NÃO
1570	TANIA MARIA MAYNART PEREIRA			
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 1557	Não Informada	001/023/1557	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP TELEFONE
	RUA BAHIA, S/Nº - CEMAR	SIQUEIRA CAMPOS	Aracaju	49072050 (079)241-2317;(079)241-5030
3365	WESLEY SOARES DA CUNHA	WESLEYSC@HOTMAIL.COM		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 2963	Anterior à Resolução 1634/2002	2/1/2963	NÃO
	ENDERECO	BAIRRO	MUNICIPIO	CEP TELEFONE
	R CAMPOS DO BRITO, 823 HOSP. SAO LUCAS	SÃO JOSÉ	Aracaju	49015220 (79)2107-1400
578	ZAIRSON DE ALMEIDA FRANCO	zairsonalmeida@gmail.com		
	ESPECIALIDADE	AREA ATUAÇÃO	RQE (LIVRO / FOLHA / REGISTRO)	PERITO
	NEUROLOGIA - RQE Nº 96	Anterior à Resolução 1634/2002	0001/0002/96	NÃO
	ACUPUNTURA - RQE Nº 1480	Sem área de atuação	001/022/1480	NÃO

Total de Médicos: 39

Aracaju - SE, 07 de maio de 2020



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

05/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

06/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 202068003531, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): Conselho Regional de Medicina de Sergipe}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



2020GB003531



Correios CE

COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCALENTREGUE A
MR. A. DE MELLO FILHO

DESTINATÁRIO

Conselho Regional de Mecânica de Sergipe
Av. M. Benedito de Souza Fontes nº 150 - São Caetano Fábrica

49020430 - Aracaju - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

Núcleo de Pousadas - 2º Grau
Palácio da Justiça, 112, Bairro Centro
49010003 - Aracaju/SE

TENTATIVAS DE ENTREGA

1 26/09/20 35 50

2 _____

3 _____

Relacionado ao processo de nº: 20-55001545-SE

MÓDULOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Materiais | <input type="checkbox"/> Devolução |
| <input type="checkbox"/> Endereços inválidos | <input type="checkbox"/> Desenvolvimento |
| <input type="checkbox"/> Não autorizado | <input type="checkbox"/> Recuperação |
| <input type="checkbox"/> Recusadas | <input type="checkbox"/> Multa |
| <input type="checkbox"/> Outros | |

RUBRICA DA MATERIAIS DA
CARTERIA

97280977

 Informações contidas nessa devolução são: Encaminhadas ao Serviço Postal em _____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

p. 224

NOME DO DELEVE. JO/RÉCEBEDOR

Frei Paulo SA

DATA DE ENTREGA

26.9.20



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

06/10/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DECISÃO Considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, tendo em vista que o TJ/SE não dispõe de médico neurologista cadastrado como perito (pp. 206), visto que o sr. Alvino Silva Dutra encontra-se impossibilitado de exercer o munus por problemas médicos, conforme pp. 193/198. Nomeio, conforme lista apresentada pelo CREMESE, a médica com especialidade em Neurologia e perita, a Dra. Helena Pinho de Sá, para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, observando as informações constantes às pp. 218, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intimem-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria. Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUÍZO 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Porventura, qual a extensão? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão? 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Frei Paulo, 06.10.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Reu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, tendo em vista que o TJ/SE não dispõe de médico neurologista cadastrado como perito (pp. 206), visto que o sr. Alvino Silva Dutra encontra-se impossibilitado de exercer o *munus* por problemas médicos, conforme pp. 193/198.

Nomeio, conforme lista apresentada pelo CREMESE, a médica com especialidade em Neurologia e perita, **a Dra. Helena Pinho de Sá**, para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Para tanto, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, **observando as informações constantes às pp. 218**, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intimem-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;

Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria.

Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUÍZO

- 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?
- 2º) Em caso positivo, qual o tipo?
- 3º) Porventura, qual a extensão?
- 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?
- 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

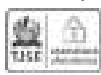
Frei Paulo, 06.10.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 06/10/2020, às 10:41:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001884561-65**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

15/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove LETICIA PINA DE SANTANA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, este juízo arbitrou honorários em R\$ 250,00, em pleno atendimento ao convênio existente, conforme trecho que segue:

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. **Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.**

A Ré foi intimada desta decisão no dia 09/06 e efetuou o devido recolhimento, cuja guia e comprovantes constam juntados nestes autos.

Ocorre que, poucos dias depois, houve novo arbitramento do valor, agora em R\$ 300,00, e em que pese a referência ao Convênio, não foi observado o valor prefixado:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Mesmo assim, a decisão foi mantida e a ré providenciou o recolhimento da diferença, quando para a surpresa da Seguradora, um novo despacho arbitra novamente honorários periciais, mas agora na quantia de R\$ 350,00:

para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado,

Não obstante, todas as perícias realizadas seriam pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos reais)**.

Deste modo, considerando que este juízo já havia arbitrado honorários em valor superior ao convênio, o que gerou a apresentação da impugnação anterior, que foi indeferida, gerando o pagamento da diferença, **requer seja tornado sem efeito nesse ponto, o novo despacho que agora arbitrou o valor em R\$ 350,00 para os honorários periciais, admitindo como correto o valor já recolhido e comprovado de R\$ 300,00.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento da diferença correspondente aos honorários periciais arbitrados no segundo despacho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 17 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000359}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

21/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Em que pese os argumentos da requerida, entendo como necessário à lide a produção de prova pericial. Desta forma, mantendo os valores elencados na decisum anterior, visto que a modalidade pericial será realizada por perito não cadastrado no SCPV, em consequência aos problemas médicos do único perito neurologista cadastrado. Pelo exposto, intimem-se a ré para, em 15 (quinze) dias, pagar o quantum remanescente. Frei Paulo, 21.10.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em que pese os argumentos da requerida, entendo como necessário à lide a produção de prova pericial. Desta forma, mantendo os valores elencados na *decisum* anterior, visto que a modalidade pericial será realizada por perito não cadastrado no SCPV, em consequência aos problemas médicos do único perito neurologista cadastrado.

Pelo exposto, intimem-se a ré para, em 15 (quinze) dias, pagar o *quantum* remanescente.

Frei Paulo, 21.10.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 21/10/2020, às 10:23:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002006853-13**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se decurso do prazo para manifestação da parte ré.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

10/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201030011218294 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 06/11/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288028797 - Parcela: 3

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1450484
Origem	Interligação
Data do depósito	06/11/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	50,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Tendo em vista o depósito do valor remanescente a título de honorários periciais, cumpra-se inteiro o teor da decisum de pp. 226/227. Frei Paulo, 11.11.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Tendo em vista o depósito do valor remanescente a título de honorários periciais, cumpra-se inteiro o teor da *decisum* de pp. 226/227.

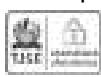
Frei Paulo, 11.11.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 11/11/2020, às 16:39:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002178504-78**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETICIA PINA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 14/01/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 296F63C11883607E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/01/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01152185-4	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601152 21854.047137 7 81480000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/01/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/01/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/01/2020	Nosso Número 01152185-4
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(-) Desconto/abatimento					
(-) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 03/07/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 03/07/2020	Nº DA GUIA 2664601	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 50,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F88377F3BC810088				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601327 53130.047680 4 8321000005000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/07/2020	Valor Cobrado R\$ 50,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01325313-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601327 53130.047680 4 8321000005000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 29/06/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 29/06/2020	Nosso Número 01325313-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 50,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 06/11/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 06/11/2020	Nº DA GUIA 014504845	Nº DO PROCESSO 00015683320198250028		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 50,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LETICIA PINA DE SANTANA			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 03585479545
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 924691AF28F1421E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601459 04845.047689 3 8444000005000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201968001565

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/11/2020	Valor Cobrado R\$ 50,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01450484-5	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601459 04845.047689 3 84440000005000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/11/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 30/10/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 30/10/2020	Nosso Número 01450484-5
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 50,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

23/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Uma vez depositado valor para a realização da perícia médica solicitada, cumpra-se a Secretaria os termos da decisão de fl. 226/227.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001565 - Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028

Autor: LETICIA PINA DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Uma vez depositado valor para a realização da perícia médica solicitada, cumpra-se a Secretaria os termos da decisão de fl. 226/227.

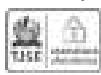
FREI PAULO/SE, 24 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **24/11/2020**, às **20:24:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002279695-72**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

12/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que encaminhei email a perita. Aguarde-se manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Encaminho o requerente para as especialidades Neurocirurgião, Otorrinolaringologia e Bucomaxilofacial.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

01/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para se manifestarem acerca da informação do perito no movimento datado de 27/01/2021.Prazo: 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA - 9913}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo 201968001565

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

LETICIA PINA DE SANTANA, já devidamente qualificada, por seu advogado/defensor dativo (declaração de pobreza e requerimento de nomeação em anexo), em Ação que move em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em consonância com o exarado anteriormente, expor e ao final requerer.

Trata-se a presente demanda de Ação de Cobrança referente ao DPVAT, proveniente de fatídico ocorrido. No dia 01 de setembro de 2018, às 15:30h, a autora conduzia uma moto (Placa: OER9258; Chassi nº: 9C2JC4830DR001577), registrada em nome de Otávio Ribeiro de Almeida Filho, quando derrapou vindo a cair no chão, batendo a cabeça e ficando desacordada.

Do acidente, ocorrido nas proximidades da Portelinha, estrada de barro próximo a BR 235, localizada na cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, a autora, ao cair da moto, ficou desacordada ante a forte pancada na cabeça, e foi socorrida pelo SAMU que a levou de imediato ao HUSE – HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE ante a gravidade, onde lhe fora requisitado o exame de tomografia, o qual atestou traumatismo craniano.

A autora, devido ao seu quadro, ficou internada tendo em vista que a tomografia mostrava fratura temporal direita com hematoma extradural a direita. Da

realização da tomografia de ouvido, constatou-se fratura na mastoide a direita com velamento e confluência de algumas células. Da avaliação Audiológica, houve perda auditiva mista leve no ouvido direito. Do exame odontolegal, a paciente teve dificuldade de abertura bucal, donde a mastigação só foi permitida no período superior a 30 dias.

Com o diagnóstico de traumatismo craniano com fratura temporal a direita e hematoma extradural nessa região, foi submetida a 30 sessões de fisioterapia para reabilitação facial. Na avaliação apresentou assimetria facial com incapacidade de fechamento ocular a direita assim como não conseguia mastigar do lado direito (mantendo líquido na boca escorria pelo lado direito), não mantendo a boca na linha média.

Ainda sofrendo com as sequelas acidentais, a autora, procurou o IML que lhe emitiu um LAUDO PERICIAL especializado, atestando-lhe as seguintes perdas funcionais:

1. Paciente ficou com incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias;
2. Paciente resultou em perda auditiva mista leve no ouvido direito;

O laudo médico fora emitido ao dia 14/06/2019, conforme incluso.

No caso em tela, resta configurada a consolidação do traumatismo craniano e suas consequências, como a perda auditiva mista leve no ouvido direito, além da assimetria facial, realizado o tratamento fisioterapêutico e farmacêutico empenhados pelo paciente, no entanto, tais tratamentos não obstaram a perda funcional dos membros em decorrência do acidente sofrido pela vítima, o qual, conforme relatório médico apresenta limitações físicas que repercutem em sua vida, lhe gerando grandes dificuldades em realizar atos simples do dia a dia tais como ouvir com facilidade pelo ouvido direito.

Assim sendo, de que se trataria tais condições Excelência se não uma perda funcional dos membros vitimados pelo acidente sofrido pelo requerente?

Desta feita, comprovado o acidente de trânsito, restando a demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez.

Mesmo diante da juntada de Laudo Pericial, prescrições e relatórios médicos, caso, Vossa Excelência, sejam insuficientes as provas amealhadas na exordial, requer, portanto que a requerente seja encaminhada para as sugeridas especialidades de Neurocirurgião, Otorrinolaringologia e Bucomaxilofacial com o fim de passar por nova análise pericial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Frei Paulo - Se, 04 de Março de 2021.

Bela. Lícia Manoela Dantas de Carvalho Oliveira
OAB/SE 9913

